

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
MARIA NAURA FREITAS FEITOSA**

**AS DIFICULDADES DA RESSOCIALIZAÇÃO DO EXECUTADO
MEDIANTE A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: UM ESTUDO
DE CASO NA COMARCA DE CRIXÁS/GO NOS ANOS DE 2018 E 2019**

**RUBIATABA/GO
2020**

MARIA NAURA FREITAS FEITOSA

**AS DIFICULDADES DA RESSOCIALIZAÇÃO DO EXECUTADO MEDIANTE A
CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: UM ESTUDO DE CASO NA
COMARCA DE CRIXÁS/GO NOS ANOS DE 2018 E 2019**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor especialista Gláucio Batista da Silveira.

**RUBIATABA/GO
2020**

MARIA NAURA FREITAS FEITOSA

**AS DIFICULDADES DA RESSOCIALIZAÇÃO DO EXECUTADO MEDIANTE A
CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: UM ESTUDO DE CASO NA
COMARCA DE CRIXÁS/GO NOS ANOS DE 2018 E 2019**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor especialista Gláucio Batista da Silveira.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 14 / 07 / 2020

**Especialista Gláucio Batista da Silveira
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestra em Ciências Ambientais pela Unievangelica Nalim Rodrigues Ribeiro
Almeida da Cunha
Examinadora
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre em Ciências Ambientais Rogério Gonçalves Lima
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico essa monografia especialmente a minha mãe que foi meu ombro amigo, me auxiliando no curso, no meu trabalho e em todas as áreas da minha vida. Dedico ao meu pai e meu irmão que sempre apoiaram as minhas decisões, e se fizeram presentes nos momentos mais importantes da minha vida. Dedico ainda a todos os meus professores, pois eles contribuíram para o meu aprendizado, fazendo me chegar ao fim deste curso. Em especial cito o meu orientador Gláucio Batista, que além de ser meu orientador, foi meu professor e meu amigo, me incentivando a continuar e nunca desistir. A todos vocês meu muito obrigado! E levem a certeza que se cheguei até aqui foi graças a cada um de vocês!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, pois sem ele nada sou. A caminhada até aqui não foi fácil, houve vários obstáculos, períodos de tristeza e sofrimento, mas a mão de Dele me sustentou e me trouxe até aqui.

Em segundo agradeço a minha mãe que sempre me apoiou e me ajudou em tudo, aguentando meus desabafos, momentos de desânimo e sempre fazendo de tudo para me manter de pé e me incentivando a não desistir dos meus sonhos. A ela minha eterna gratidão.

Em terceiro agradeço ao Diretor da Unidade Prisional de Crixás o senhor Ailton Lima dos Santos, e ao Juiz de Direito da Comarca de Crixás Dr. Alex Alves Lessa, que contribuíram de forma assídua, respondendo aos questionários da pesquisa campo com muita atenção e destreza.

Por fim e não menos importante, o meu agradecimento ao meu orientador Gláucio Batista da Silveira, por toda a dedicação, pela prontidão em sempre corrigir meu trabalho e me auxiliar, por me incentivar a prosseguir de cabeça erguida. A você a minha gratidão, o meu respeito e a minha admiração.

RESUMO

O objetivo desta monografia é a análise da aplicabilidade da Lei de Execuções Penais e as dificuldades encontradas nos anos de 2018 e 2019 na Unidade Prisional de Crixás na busca pela ressocialização e a redução da reincidência criminal. Para atingir esse objetivo foi utilizado o método dedutivo, ao qual inicialmente desenvolveu-se o estudo da Lei de Execução Penal, doutrinas e pesquisa campo na Unidade Prisional de Crixás e com o Juiz de Direito e de Execuções Penais na Comarca de Crixás-GO, que permitiram mostrar a realidade vivenciada pelos presos na Comarca de Crixás-GO, o que levou a um resultado. Deste modo, ao longo da pesquisa foi abordado o cumprimento de pena no território brasileiro, com as normas da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210 de 1984). Invocando a almejada ressocialização, descrevendo os conceitos de ressocialização e como essa se efetiva no território brasileiro.

Palavras-chave: Lei nº 7.210 de 1984. Lei de Execuções Penais. Pena. Ressocialização. Unidade Prisional de Crixás-GO.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to analyze the applicability of the Criminal Executions Law and the difficulties faced between the years 2018 and 2019 in the Prison Unit of the Municipality of Crixás in the attempt to re-socialize the prisoners and the consequent reduction of criminal recurrence. To achieve this goal, the author developed the study of norms and doctrine throughout the research, to present in the last chapter a field research in the Prison Unit of Crixás and with the Judge of Law and Criminal Executions in the County of Crixás-GO, which allowed to show the reality experienced by prisoners in the County of Crixás-GO. Thus, throughout the research was approached the fulfillment of sentence in the Brazilian territory, with the rules of the Law of Penal Executions (Law No. 7,210 of 1984). Invoking the desired resocialization, describing the concepts of resocialization and how this is effective in Brazilian territory. Finally, the condition of the Crixás-GO Prison Unit was verified, showing the insufficient performance of the duties related to the criminal execution by the State and the consequent effectiveness of the rules of criminal execution in the prison studied.

Keywords: Law nº 7.210 of 1984, Law of Penal Executions, Penalty, Resocialization, Crixás-GO Prison Unit.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 01	Unidade Prisional de Crixás.....	42
Figura 02	Obra na Unidade Prisional.....	43

LISTA DE TABELAS

Tabela 01	Pessoas privadas de liberdade no Brasil por UF.....	26
-----------	---	----

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01 Taxa de encarceramento por UF	27
Gráfico 02 Pessoas privadas de liberdade por sexo.	28
Gráfico 03 Pessoas privadas de liberdade por natureza da medida	29
Gráfico 04 Pessoas condenadas por tipo de regime	29
Gráfico 05 Escolaridade por níveis de escolaridade	32
Gráfico 06 Faixa etária das pessoas privadas de liberdade no Brasil	35
Gráfico 07 Estado civil das pessoas privadas de liberdade no Brasil.....	36

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BNMP	Banco Nacional de Monitoramento de Prisões
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DGAP	Diretoria Geral de Administração Penitenciária
Dr	Doutor
EX	Exemplo
GO	Goiás
Km	Quilômetros
LEP	Lei de Execução Penal
Nº	Número
p.	Página
REL	Relator
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
UF	Unidade Federativa
UP	Unidade Prisional

LISTA DE SÍMBOLOS

% Porcentagem

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS NO BRASIL.....	15
2.1 DA ASSISTÊNCIA AO CONDENADO CONFORME A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS NO BRASIL	17
3 A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO SEGUNDO A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E A REALIDADE DESSE PROCEDIMENTO NO BRASIL: CONDIÇÕES REAIS DO ESTADO DE GOIÁS NO ANO DE 2018 e 2019	25
3.1 O PERFIL SOCIAL DOS PRESOS NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS	25
3.2 A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS NO BRASIL	30
4 A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO A SOCIEDADE NO MUNICÍPIO DE CRIXÁS ENTRE 2018 e 2019.....	38
4.1 SINOPSE DA RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS A SOCIEDADE.....	38
4.2 A APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS NA UNIDADE PRISIONAL DE CRIXÁS E A INSUFICIENTE RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS.....	40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	46

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como tema, as dificuldades da ressocialização do preso mediante a crise do sistema penitenciário brasileiro: um estudo de caso na Comarca de Crixás/GO nos anos de 2018 e 2019, buscando responder a seguinte problemática, qual a aplicabilidade da LEP (Lei de Execução Penal, nº 7.210 de 1984) na Unidade Prisional do Município de Crixás entre anos 2018 e 2019 referente a ressocialização dos presos?

Cumprе salientar que a hipótese que se destaca é que a insuficiente aplicação das normas da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210 de 1984), que acabam por inviabilizar a implementação de um processo efetivo de ressocialização do preso a sociedade. A partir da pesquisa campo nos dados da Comarca de Crixás e em entrevistas com na Unidade Prisional e Delegacia Civil local, pode-se dimensionar o cumprimento da Lei de Execuções Penais e verificar o processo de ressocialização, com a consequente reintegração do preso a sociedade e a redução da reincidência criminal no Município.

O objetivo geral desenvolvido nessa pesquisa é analisar a aplicabilidade da Lei de Execuções Penais e as dificuldades enfrentadas entre os anos de 2018 e 2019 na Unidade Prisional do Município de Crixás na tentativa de ressocialização dos detentos e a consequente redução da reincidência criminal.

Deste modo, tem-se como objetivos específicos dessa pesquisa: verificar a aplicabilidade das normas da Lei de Execuções Penais e o debate sobre o procedimento de ressocialização na Unidade Prisional de Crixás entre os anos de 2018 e 2019. Identificar na Lei de Execuções Penais os direitos e garantias dos presos concernentes a ressocialização e a reintegração a sociedade. Discorrer a respeito da condição do sistema penitenciário brasileiro e a efetivação da Lei de Execuções Penais dentro do território nacional.

A metodologia utilizada nesta pesquisa é o método dedutivo. Objetivando-se com esse método compreender a ressocialização dentro da Lei nº 7.210 de 1984 e esmiuçando-se a realidade da aplicabilidade dessa norma de execução penal no Município de Crixás, pela pesquisa de normas e doutrinas. É importante verificar mediante entrevista (pesquisa campo) junto a Delegacia de Polícia Civil de Crixás sobre o índice de reincidência dos detentos e buscar meios para solucionar tais

dificuldades, analisando principalmente projetos de ressocialização já existentes em outras Comarcas do Brasil.

Tal problemática se justifica com a existência de uma inegável discordância sobre o que está previsto na legislação brasileira e o que é vivenciado na realidade prisional, como por exemplo a superlotação e o alto índice de violência que ocorre dentro dos presídios, mostrando com isso que a falta de políticas públicas e o descaso com as normas existentes tornem a ressocialização um objetivo quase impossível de ser concluído. Por ter feito estágio na delegacia pude perceber que atualmente o sistema prisional local não permite ao preso uma ressocialização eficaz, para que o preso possa ser devolvido a sociedade com uma visão diferente e uma perspectiva de vida que o possibilite viver de forma digna.

Sendo que o estudo deste tema é de extrema importância para a compreensão dessa realidade para que sirva de parâmetro para que se possa gerar uma efetivação da Lei de Execuções penais e a melhoria na qualidade de vida dos detentos e conseqüente promovendo a reintegração dos presos a sociedade, evitando a reincidência criminal, reduzindo os índices de criminalidade no cenário brasileiro.

No primeiro capítulo da monografia descreve-se a Lei de Execuções Penais os direitos e garantias dos presos, conforme a Lei nº 7.210 de 1984, para que se possa elencar as normas que garantem aos presos além da execução das penas as quais foram condenados, mas também uma leva de obrigações a serem cumpridas e direitos, como assistência familiar, religiosa, saúde, educação.

No segundo capítulo da monografia descreve-se a condição do sistema penitenciário nacional, traçando-se o perfil dos reeducandos nesse sistema prisional pátrio, fatores esses relevantes para o procedimento de ressocialização dos presos, citando ainda programas e projetos desenvolvidos em determinadas unidades prisionais brasileiras.

No terceiro capítulo da monografia descreve-se a aplicabilidade da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210 de 1984) na Unidade Prisional de Crixás entre os anos de 2018 e 2019, para que se elencar os procedimentos referentes a ressocialização do preso que são desenvolvidos nessa unidade prisional e a conseqüente reintegração do preso a sociedade, fatores determinantes para redução da reincidência criminal e diminuição dos índices de criminalidade no país.

2 A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS NO BRASIL

A sessão da monografia trata da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210 de 1984), que discorre sobre as normas referentes a execução das penas no território brasileiro. Para tanto, citam-se os direitos e garantias dos presos dentro dos sistemas prisionais brasileiros, discorrendo entre outros sobre a assistência médica, educacional religiosa transcritos nessa norma. Faz-se com isso uma pesquisa majoritariamente voltada para a análise dessa norma, estudando seus artigos, para que se incorpore a essa análise de lei, conhecimentos de doutrina sobre execução penal no Brasil.

Nesse mérito, a Lei nº 7.210 de 1984 recebeu na sociedade a denominação de Lei de Execuções Penais (LEP), por tratar-se diretamente da fase de execução da pena, posterior a condenação do acusado por um juiz competente, que deverá dar início ao cumprimento da execução da sanção.

Para que se dê início a execução da pena, tem-se que se observar a existência de um crime, que fora alvo de um devido processo legal e posteriormente tenha existido a condenação do acusado, em uma sentença penal condenatória, que imporá a esse acusado sanções e obrigações a serem cumpridas.

“Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. (BRASIL, 1984).

O caráter de cumprimento das obrigações penais impostas pela sentença penal condenatória são os primeiros objetivos das penas e da execução penal, tendo ainda o caráter dúplice dessa execução, que é auxiliar o preso em sua reintegração a sociedade, por meio da ressocialização, durante o momento que se encontra sob custódia do Estado.

Marcão (2014, p. 26) reproduz a Lei de Execuções penais ao frisar:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

A reintegração do preso a sociedade torna-se um dos objetivos claros do texto da Lei de Execuções Penais, ao dispor sobre o dever estatal de promover

meios que facilitem a ressocialização do preso a sociedade. Sendo a ressocialização uma alternativa ao livramento do preso do cometimento de novos crimes após o cumprimento da pena na qual fora sentenciado.

Apesar de a Lei de Execuções Penais visar com a ressocialização um desenvolvimento mais harmônico da sociedade, que deriva da incoerência de crimes que venham a lesar o patrimônio e bens jurídicos protegidos das pessoas, entra-se no debate da humanização do procedimento de execução da pena.

Essa linha de ressocialização do preso a sociedade vai de encontro com a vedação no ordenamento jurídico brasileiro de penas mais severas, como a prisão perpétua, em que o preso ficaria de forma vitalícia cumprindo penas nas quais foi sentenciado pelo juiz competente da condenação.

Marcão (2014, p. 26) conceitua o executado:

Executado poderá ser tanto o preso definitivo quanto o provisório, em se tratando de pena privativa de liberdade; aquele que estiver submetido ao cumprimento de pena restritiva de direitos, *sursis* ou livramento condicional; o internado ou o submetido a tratamento ambulatorial, nas hipóteses de medida de segurança. Também poderá ser *executado* o autor do fato que deixar de cumprir transação penal levada a efeito e homologada em juízo (Leis n. 9.099/95 e 10.259/2001). Executado é, em síntese, todo aquele contra quem se promove a execução de pena criminal ou medida de segurança, seja de que natureza for.

Na execução da sentença penal condenatória, o agente que se encontra preso para cumprimento de uma pena a ele imposta pela autoria de um ilícito penal descrito no regramento penal brasileiro, aqui denominado executado, deve responder pessoalmente pelos seus atos, não podendo direcionar a pena a outra pessoa.

A execução da pena, definida pelo juízo competente, deve recair aos condenados por sentenças penais e aqueles aos quais são aplicadas medidas de segurança, quando verificado que o agente tem alguma incapacidade no momento do cometimento do ilícito penal.

Badaró (2012, p. 244) informa sobre a execução da pena:

Reconhecido o caráter jurisdicional da execução penal, possível falar em tutela executiva penal. Aliás, no processo penal, a tutela executiva realiza-se em um duplo sentido. De um lado, trata-se de tutela do direito de punir do Estado. Haverá a realização prática de tal direito pela via jurisdicional. No entanto, também a jurisdicionalização da execução penal representa uma garantia para o próprio condenado, que passa a ser um sujeito de

direitos na execução penal, e não um mero objeto submetido a um castigo. Durante a execução da pena deverão ser respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, a publicidade e a motivação das decisões judiciais, enfim, deverá ser obedecido o justo processo.

No momento da execução da pena por parte do executado, dentro dos estabelecimentos penais brasileiros, deve-se disponibilizar a esses uma série de direitos, por parte do Estado, voltados especialmente para a preparação dos condenados para a reintegração social, revelando o dever assistencial do Estado ao preso condenado em fase de execução penal.

Nessa sub sessão da monografia citou-se a Lei de Execuções Penais de forma introdutória, favorecendo um entendimento a respeito dessa norma, enquanto referente ao cumprimento das penas no território nacional. Refletindo sobre o direito estatal de punir e aplicação das penas e o direito dos presos durante o momento de custódia estatal.

2.1 DA ASSISTÊNCIA AO CONDENADO CONFORME A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS NO BRASIL

Nessa sessão, trata-se da assistência disponibilizada aos reeducandos pela Lei nº 7.210 de 1984 (A Lei de Execuções Penais), vinculando essas normas aos direitos e garantias dos presos durante a fase de cumprimento da pena, possibilitando-se a sua ressocialização e a conseqüente reintegração a sociedade. A relevância dessa sessão se impõe na exposição da assistência prestada aos presos e a relação dessas com os programas de ressocialização.

“Trata-se da fase do processo penal, em que se faz valer o comando contido na sentença condenatória penal, impondo-se, efetivamente, a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos ou a pecuniária”. (NUCCI, 2014, p. 714).

A execução penal no ordenamento jurídico brasileiro tem caráter dúplice, que é punir, constituído no direito estatal de aplicar uma sanção ao agente que cometer algum ilícito penal. E outro caráter da Lei de Execuções Penais é a ressocialização do preso a sociedade, ao final da execução penal.

Nucci (2014, p. 716) atenta a respeito da execução da pena:

A legislação ordinária segue os passos dados pelo texto constitucional. Confira-se: art. 38 do Código Penal: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”; art. 3.º da Lei de Execução Penal:

“Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela Lei”; art. 40 da mesma Lei: “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”. Na prática, no entanto, lamentavelmente, o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, nas últimas décadas, deixando de lado a necessária humanização do cumprimento da pena, em especial no tocante à privativa de liberdade, permitindo que muitos presídios se tenham transformado em autênticas masmorras, bem distantes do respeito à integridade física e moral dos presos, direito constitucionalmente imposto.

Nesse contexto, deve-se analisar os direitos e obrigações do preso, previamente delimitados na Lei nº 7.210 de 1984, a Lei de Execuções Penais, que garantiram o pleno cumprimento das obrigações dentro dos estabelecimentos penais que existem no território brasileiro, concernente a gravidade do ato lesivo praticado pelo infrator a legislação penal brasileira.

Concernente a assistência que deve ser disponibilizado aos presos na legislação brasileira, dentro da fase de execução penal, lembra-se do artigo 10 da Lei nº 7.210 de 1984, que determina ao Estado a obrigação de fornecer ao preso assistência material, assistência a sua saúde, assistência jurídica, educacional.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. Art. 11. A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa. (BRASIL, 1984).

Voltados a reintegração do preso a sociedade, a assistência social e educacional, assim como as demais devem acompanhar o preso desde o início do cumprimento da pena, até momentos posteriores ao final da execução, para que esse possa se realocar na sociedade.

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa. (BRASIL, 1984).

Dentro do condicionamento do preso dentro dos ambientes prisionais brasileiros, a assistência religiosa encontra-se valor no processo de ressocialização dos presos, pois foca-se no reaproveitamento desse recluso ao final do cumprimento da pena na execução penal.

A assistência médica aos presos, o artigo 14 da Lei de Execuções Penais “A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”. (BRASIL, 1984).

Os presos nos estabelecimentos penais brasileiros deverão ter no caso de qualquer problema de saúde, um acompanhamento custeado pelo Estado, que atenda às suas necessidades e torne-se responsável pela manutenção da execução plena da pena, sem oferecimento de riscos à saúde dos presos.

A jurisprudência dos Tribunal do Distrito Federal julga:

Tratamento de saúde fora do presídio – impossibilidade. “1. Dentre os direitos do preso, está a assistência à saúde (artigo 41, inciso VII, da LEP), de forma que não há impedimento para que, durante o cumprimento de sua pena, o agravante seja submetido ao tratamento que busca, realizado por profissional competente existente no interior do estabelecimento prisional em que se encontrar. Esse profissional poderá avaliar a procedência ou não de seu pedido e emitir parecer técnico sobre sua real situação e a necessidade, ou não, de ser colocado em tratamento individualizado e especializado fora do cárcere.”. Acórdão 1079447, 20180020003868RAG, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 01/03/2018, publicado no DJE: 06/03/2018. (BRASIL, 2018).

A assistência médica ao preso deve ser prestada dentro dos estabelecimentos prisionais, conquanto em determinadas situações existe a necessidade de retirada desse preso do ambiente prisional e a sua conseqüente transferência para unidade especializada de tratamento, como mostra a jurisprudência do ano de 2018 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

“Art. 17 A assistência educacional compreenderá instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. Art. 18 O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando no sistema escolar da Unidade Federativa. (BRASIL, 1984)”.

Muitos dos executados no sistema prisional brasileiros possuem baixos índices de escolaridade, que dificultam o reaproveitamento a sociedade e a ressocialização desse preso. Os presos ao receberem a assistência educacional necessária deverão receber um auxílio educacional, que permitam que esse venha a se recolocar no mercado de trabalho quando sair da prisão.

Cita jurisprudência sobre o incentivo à leitura como manifestação da assistência educacional nos estabelecimentos penais:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA. ART. 126 DA LEP. PORTARIA CONJUNTA N. 276/2012, DO DEPEN/MJ E DO CJF.

RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. [...] 2. A norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal [...]. 3. O estudo está estreitamente ligado à leitura e à produção de textos, atividades que exigem dos indivíduos a participação efetiva enquanto sujeitos ativos desse processo, levando-os à construção do conhecimento. A leitura em si tem função de propiciar a cultura e possui caráter ressocializador, até mesmo por contribuir na restauração da autoestima. Além disso, a leitura diminui consideravelmente a ociosidade dos presos e reduz a reincidência criminal. 4. Sendo um dos objetivos da Lei de Execução Penal, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva do mencionado dispositivo impõe-se no presente caso, o que revela, inclusive, a crença do Poder Judiciário na leitura como método factível para o alcance da harmônica reintegração à vida em sociedade. 5. Com olhos postos nesse entendimento, foram editadas a Portaria conjunta n. 276/2012, do Departamento Penitenciário Nacional/MJ e do Conselho da Justiça Federal, bem como a Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça. [...] (BRASIL, 2015).

No caso em tela, trata-se de concessão do benefício da remição da pena, pela leitura, tida como fator fundamental para a ressocialização do preso e a sua realocação na sociedade brasileira, reconhecendo o direito a assistência educacional nesse cenário dos estabelecimentos prisionais.

Deste modo, identifica-se na Portaria Conjunta nº 272 de 2012 do Departamento Penitenciário Nacional, em seus artigos 1º e 2º a finalidade dessa portaria:

Art. 1º Instituir, no âmbito das Penitenciárias Federais, o Projeto "Remição pela Leitura", em atendimento ao disposto na Lei de Execução Penal, no que tange à Assistência Educacional aos presos custodiados nas respectivas Penitenciárias Federais. Parágrafo único. O referido Projeto poderá ser integrado a outros projetos de mesma natureza que venham a ser executados nas Penitenciárias Federais. Art. 2º O Projeto visa à possibilidade de remição da pena do custodiado em regime fechado, em conformidade com o disposto no artigo 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, alterado pela Lei 12.433/2011, de 29 de junho de 2011, concomitantemente com a Súmula 341 do STJ, com o Art. 3º, III da Resolução nº 02 do Conselho Nacional de Educação e com o Art. 3º, IV da Resolução nº 03 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o qual associa a oferta da educação às ações complementares de fomento à leitura, atendendo a pressupostos de ordem objetiva e outros de ordem subjetiva. (BRASIL, 2012).

Além disso, observa-se que a disponibilidade ao preso de processos de aprendizagem e cursos profissionalizantes, de acordo com seus graus de ensino aprendizagem também permitem que esses presos não fiquem atrasados em

relação ao resto da sociedade, pois ficam tempos isolados, sem ter ciência das novidades apresentadas ao seio da sociedade.

Sobre a valorização do estudo e assistência educacional nos tribunais brasileiros, tem-se a Recomendação nº 44 do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 1º, que prevê:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais que: I - para fins de remição pelo estudo (Lei nº 12.433/2011), sejam valoradas e consideradas as atividades de caráter complementar, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação nas prisões, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, entre outras, conquanto integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional local e sejam oferecidas por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim.

Menciona-se o inciso IV dessa Recomendação nº 44 do CNJ:

IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio. (BRASIL, 2013).

A Recomendação nº 44 do Conselho Nacional de Justiça, nos seus moldes, estabelece e recomenda que os tribunais de justiça estaduais e distrital possam promover a capacitação das pessoas que compõe o quadro dos estabelecimentos prisionais, preparando-se para o desenvolvimento dessa assistência educacional e de atividades complementares a essas.

Já se decidiu que competente para decidir sobre pedidos formulados pelo réu em sede de execução provisória (de progressão de regime prisional, p. ex.) é o juízo da condenação. (MARCÃO, 2014, p.30)

A assistência social ao preso tem um caráter mais abrangente, pois direciona-se ao período anterior e posterior ao cumprimento da pena, que garantam

e tentem impedir que o preso volte a realizar atos ilícitos, vindo novamente a se encontrar reclusos por alguma infringência a legislação penal brasileira.

O serviço assistencial ao aspecto social do preso deve se ater a todos os direitos dos presos, para que se verifique que esses estão sendo disponibilizados aos presos, para que se tenha ciência do cumprimento da Lei de Execuções penais pelo juízo competente da execução.

In verbis, o artigo 23 da LEP:

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social: I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames; II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido; III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação; V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho; VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima. (BRASIL, 1984).

A assistência social da forma que dispõe o artigo 23 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.2010 de 1984) revela que deve ser estendido aos familiares dos presos os direitos, também as famílias das vítimas dos atos ilícitos. Direito que existe, mas não é bem divulgado a sociedade brasileira.

Aduz o artigo 41 da Lei de Execuções Penais a respeito os direitos dos presos:

Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. (BRASIL, 1984).

De fundamental relevância para o contorno e final da pesquisa, o artigo 41 da Lei de Execuções Penais esmiúça os direitos dos presos dentro dos estabelecimentos penais brasileiros, regulamentados e protegidos pela Lei nº 7.210 de 1984, que atendam ao devido cumprimento da pena, com a chance de ressocialização e reintegração do executado quando egresso.

O direito a visita aos presos constitui um desses direitos previstos no artigo 41 dessa lei:

A manutenção do convívio familiar é salutar e extremamente benéfica para a ressocialização do preso, constituindo, pois, direito a ser preservado e garantido ao encarcerado pelo Estado, nos termos do artigo 41, inciso X, da Lei de Execuções Penais. Do mesmo modo, a Constituição Federal assegura ao preso o direito fundamental de assistência familiar (artigo 5º, inciso LXIII, da CF/88). 2. O direito de visitas ao preso tem como escopo a manutenção do convívio familiar para maior efetividade da reinserção social, podendo sofrer limitações a depender das circunstâncias do caso concreto, pois não se trata de direito absoluto.” (Acórdão 965317, maioria, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Câmara Criminal, data de julgamento: 5/9/2016). (BRASIL, 2016)

O Supremo Tribunal Federal reconhece o dever do Estado em zelar pelos direitos e garantias dos presos nos estabelecimentos penais brasileiros, pois estão diretamente ligados a custódia estatal, valorizando os processos voltados a humanização da fase de cumprimento das penas.

Pelo julgamento do Supremo Tribunal Federal de 2017, com análise do Relator Teori Zavascki, entende-se que o Estado enquanto gestor da sociedade, deve promover aos reeducando padrões mínimos de qualidade de vida, garantindo a dignidade dos presos dentro desses estabelecimentos penitenciários.

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento. [Tese definida no RE 580.252, rel. min. Teori Zavascki, red. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, P, j. 16-2-2017, DJE 204 de 11-9-2017, Tema 365. (BRASIL, 2017).

Podendo nos casos que se configurem a infringência das normas dispostas na Lei de Execuções Penais e na própria Constituição Federal, ser reconhecida a obrigação ao Estado de ressarcir ao condenado os danos a ele impostos pela má prestação da execução da pena pelo Estado.

Os resultados alcançados nessa sessão da monografia descrevem alguns dos direitos e garantias dos presos dentro dos estabelecimentos penais brasileiros, através da vigência da Lei nº 7.210 de 1984, que passou a ser conhecida como Lei de Execuções Penais.

Para tanto, restou clara nessa sessão o direito a assistência educacional, assistência médica, assistência social e assistência religiosa dentro dos estabelecimentos penais brasileiros. Essas informações contribuíram com a pesquisa pois ajudaram a entender como esses direitos interferem no procedimento de ressocialização dos presos, que visa a reintegração do reeducando a sociedade na fase de execução da pena.

Na sessão que intermedia a monografia, faz-se um traçado do perfil dos estabelecimentos penais brasileiros, para que se possa entender a composição desses presídios e em meio a isso apresentar programas e projetos realizados dentro de estabelecimentos penais nacionais que efetivem a busca pela ressocialização dos presos no território brasileiro.

3 A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO SEGUNDO A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E A REALIDADE DESSE PROCEDIMENTO NO BRASIL: CONDIÇÕES REAIS DO ESTADO DE GOIÁS NO ANO DE 2018 e 2019

Após uma descrição dos estabelecimentos penais no território brasileiro, faz-se nesse capítulo da monografia, uma explicação do processo de ressocialização no Brasil, que está transcrito na Lei de Execuções Penais brasileira (Lei nº 7.210 de 1984), sendo este elaborado como um dos fundamentos da execução penal no Brasil, que corresponderia a realocação e preparação do preso para a volta ao convívio social e seu reaproveitamento na sociedade.

No Brasil, o sistema penitenciário brasileiro tem enfrentado diversos problemas em sua estruturação, sobretudo quanto a condição estrutural desses presídios e problemas como a superlotação e a ausência de programas que favoreçam essa ressocialização e a consequente reintegração do preso a sociedade. Em aspectos metodológicos, os resultados serão encontrados por uma pesquisa documental em estatísticas dispostas pelo DGAP e dados fornecidos por órgãos como o BNMP/CNJ. Envolvendo ainda citações derivadas de uma pesquisa bibliográfica acerca da ressocialização no direito brasileiro, especialmente no direito processual penal no Brasil.

Por conseguinte, alinhava-se um roteiro da realidade vivenciada nos presídios brasileiros, identificando dados do sistema penitenciário e configurando um perfil referente a população carcerária no Brasil e o procedimento de ressocialização no cenário nacional.

3.1 O PERFIL SOCIAL DOS PRESOS NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

Estuda-se com base em dados derivados de pesquisas documentais e bibliográficas informações referentes aos presídios brasileiros, para em seguida discutir-se a ressocialização no Brasil. De posse desses dados sobre a população carcerária no Brasil e as condições do sistema carcerário, traça-se um perfil desse sistema no Brasil, para se compreender o processo de ressocialização nacional.

O processo de ressocialização é um dos parâmetros da execução penal no Brasil, conforme se nota pela Lei nº 7.210 de 1984, a Lei de Execuções Penais, que tem como um dos fundamentos a preparação do preso para a realocação social, durante e após o cumprimento da pena.

Marcão (2014, p. 44) conceitua uma das finalidades da execução penal:

A execução penal tem como uma de suas finalidades a ressocialização do executado. “Essa ressocialização, depois de longo afastamento e habituado a uma vida sem responsabilidade própria, traz, ao indivíduo, dificuldades psicológicas e materiais que impedem a sua rápida sintonização no meio social. Eis por que o motivo de se promover, sempre que possível, por etapas lentas, a sua aproximação com a liberdade definitiva.

Existe uma inegável discordância entre o que está previsto na nossa legislação e o que é vivenciado na nossa realidade prisional. A superlotação e o alto índice de violência dentro dos presídios mostram que a falta de políticas públicas e o descaso com as normas existentes, fazem com que a ressocialização se torne praticamente inexistente.

A Tabela 01 mostra os dados referentes as pessoas privadas de liberdade no Brasil por unidade federativa:

Tabela 01: Pessoas privadas de liberdade no Brasil por UF

UF de Custódia	Quantidade de Privados de Liberdade	Percentual
AC	6.909	1,15
AL	4.634	0,77
AM	6.394	1,06
AP	2.856	0,47
BA	16.273	2,70
CE	20.795	3,45
DF	17.431	2,89
ES	21.287	3,53
GO	17.775	2,95
MA	10.421	1,73
MG	58.664	9,74
MS	22.644	3,76
MT	9.414	1,56
PA	15.706	2,61
PB	11.826	1,96
PE	27.286	4,53
PI	4.535	0,75
PR	27.420	4,55
RJ	77.950	12,94
RN	7.427	1,23
RO	8.667	1,44
RR	2.168	0,36
RS**	177	0,03
SC	20.434	3,39
SE	4.893	0,81
SP*	174.620	29,00
TO	3.604	0,60
Não definida***	7	0,00
Total	602.217	100%

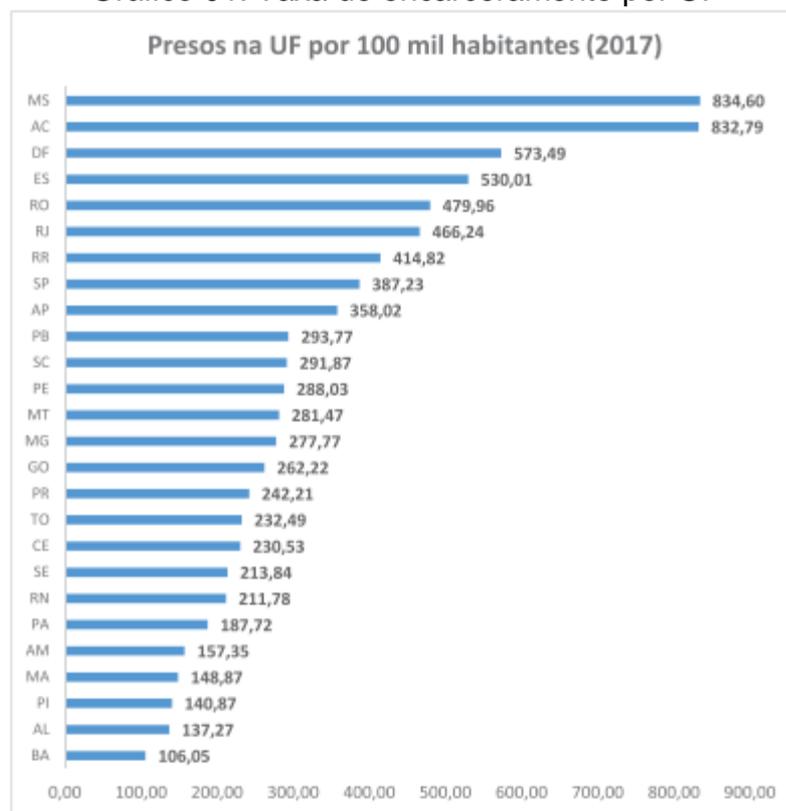
Fonte: BNMP/CNJ (2018)

Os dados encontrados mediante a pesquisa documental nos arquivos do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões informam no ano de 2018 uma população carcerária de números superiores a 602.000 mil pessoas presas no Brasil, como visualizado na Tabela 01.

De acordo com a Tabela 01 do BNMP referentes ao ano de 2018, as unidades federativas brasileiras que possuem a maior quantidade de presos são os estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, conseqüentemente os estados mais populosos do Brasil.

Em contrapartida, na análise da Tabela 01 do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões referentes ao ano de 2018, as unidades federativas que tem os menores índices de encarceramento de presos privativos de liberdade são os estados do Piauí, Rio Grande do Sul e Roraima.

Gráfico 01: Taxa de encarceramento por UF



Fonte: BNPM/CNJ (2018)

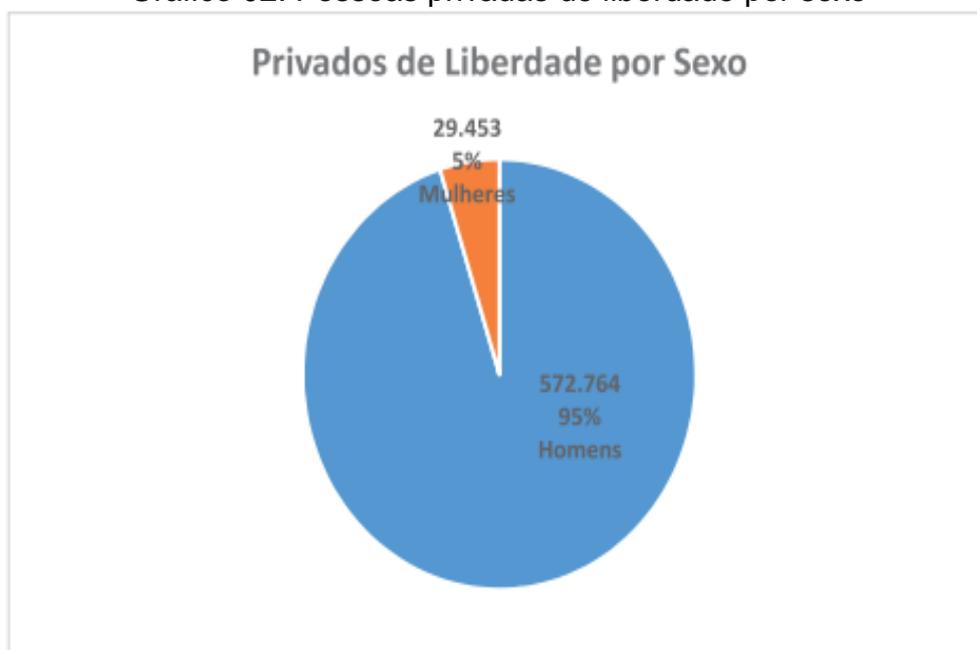
O Gráfico 01 do BNMP tocantes ao ano de 2018 como parâmetro a taxa de encarceramento por unidade federativa a cada cem mil habitantes. Nisso, estados como o Mato Grosso do Sul, Acre e o Distrito Federal tem índices mais

relevantes. Em sentido contrário, os menores índices foram vistos na Bahia, Alagoas e Piauí.

Em comparação entre a quantidade de mulheres presas e a quantidade de homens presos, tem-se um percentual de 5% (cinco por cento) da população carcerária representada por pessoas do sexo feminino e outros 95% (noventa e cinco por cento) representados por pessoas do sexo masculino, mediante os informativos do BNMP do ano de 2018.

Olha-se o Gráfico 02, que reflete as pessoas privadas de liberdade por sexo:

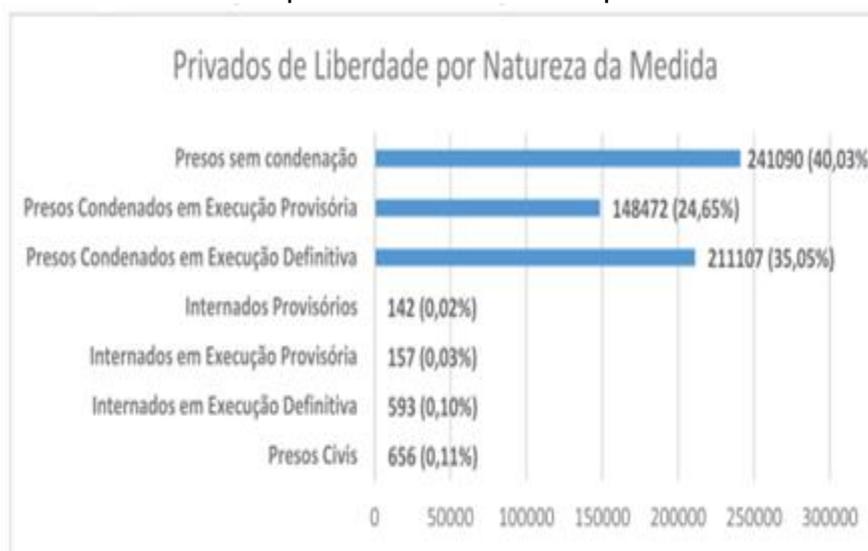
Gráfico 02: Pessoas privadas de liberdade por sexo



Fonte: BNPM/CNJ (2018)

O Gráfico 03 informa os dados das pessoas privadas de liberdade de acordo com a natureza da medida imposta a esse preso. Pelos dados percentuais, cerca de 40% (quarenta por cento) da população carcerária estão presos sem condenação, outros cerca de quase 25% (vinte e cinco por cento) da população carcerária estão em execução provisória e outros 35% (trinta e cinco por cento) em execução definitiva.

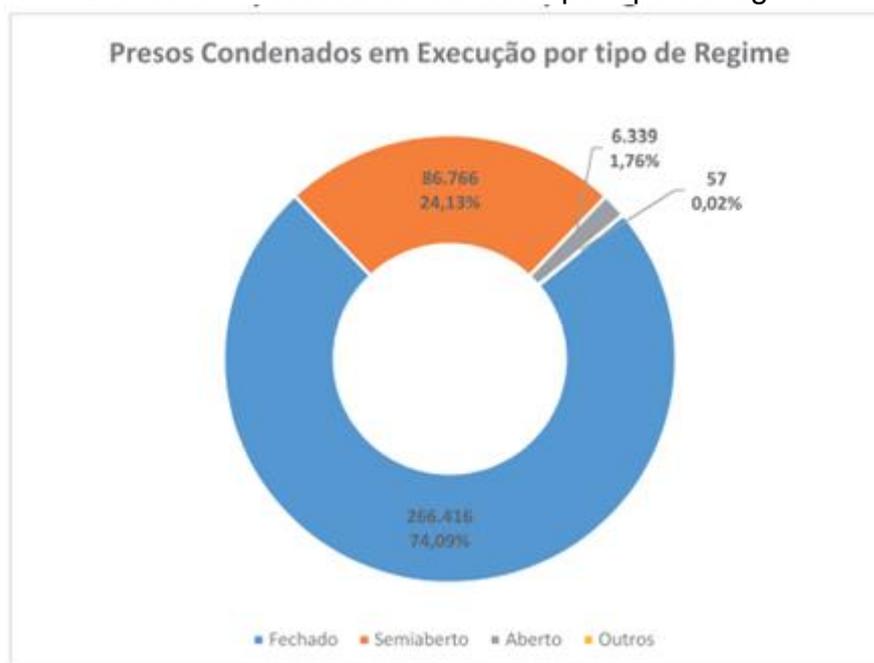
Gráfico 03: Pessoas privadas de liberdade por natureza da medida



Fonte: BNMP/CNJ (2018)

Os dados apurados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões sobre o ano de 2018 relatam que quase 74% (setenta e quatro por cento) dos presos estão cumprindo regime fechado de cumprimento de pena, outros quase 24% (vinte e quatro por cento) dos presos estão no regime semiaberto e pouco superior de 1,5 (um e meio por cento) estão no regime aberto, como se vê no Gráfico 04 do BNMP (2018).

Gráfico 04: Pessoas condenadas por tipo de regime



Fonte: BNMP/CNJ (2018)

Esses dados informados no curso da subseção que se finda emitem informações consideráveis para se compreender parte dos problemas enfrentados no sistema penitenciário nacional e permitem que seja traçado um perfil social dos presídios brasileiros (quanto a sua população), sobretudo em relação a quantidade excessiva de presos em determinadas unidades federativas.

3.2 A RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS NO BRASIL

A ressocialização do executado a sociedade no Brasil torna-se um procedimento demorado e dificultoso nas unidades federativas brasileiras, pois incorpora diversos momentos e fases que devem ser acompanhados pelos presos e resguardados seus direitos apresentados no artigo 41 da Lei de Execuções Penais brasileira (Lei nº 8.210 de 1984).

O processo de ressocialização do preso a sociedade, posterior ao cumprimento da pena tem início dentro dos estabelecimentos prisionais, garantindo ao preso programas e projetos que auxiliem a sua melhoria nas condições sociais, educacionais e preparem-no para a relocação social.

No processo de ressocialização do presidiário no Brasil, presente na Lei de Execuções Penais brasileira (Lei nº 8.210 de 1984), devem ser implementadas durante o período de prisão do condenado diversas medidas que visem a sua reintegração da sociedade.

A condição dos presos nos estabelecimentos penais brasileiros, segundo a Lei de Execuções Penais, deve ser dotada de direitos, como acesso a saúde, educação, doutrinas religiosas, condições básicas sanitárias, entre outras garantias dispostas aos brasileiros.

Sobre o processo de ressocialização do preso no Estado de Goiás em 2018:

Com o intuito de reduzir esse número e promover a ressocialização e, conseqüentemente, a diminuição do índice de reincidência nos crimes, diversos projetos estão sendo implantados no Estado com foco na educação e no trabalho. Segundo a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP), atualmente há 18 projetos sendo desenvolvidos com 954 detentos. Eles trabalham realizando manutenções de espaços públicos e até mesmo em confecções de roupas e móveis. (ALEXANDRE, 2018)

Todos esses direitos favoreceriam na realocação do presidiário a sociedade ao final do cumprimento da pena, tendo em vista que durante a execução dessa o presidiário estaria se adequando a realidade e se aprimorando, bem como conscientizando-se acerca da mudança dos hábitos que levaram a prisão.

Marcão (2014, p. 44) informa sobre a influência religiosa na ressocialização:

É reconhecido que a religião é um dos fatores mais decisivos na ressocialização do recluso. Dizia Pio XII que o crime e a culpa não chegam a destruir no fundo humano do condenado o selo impresso pelo Criador. É este selo que ilumina a via da reabilitação. Peiró afirmava que a missão da instituição penitenciária é despertar o senso de responsabilidade do recluso, abrir-lhe as portas dos sentimentos nobres, nos quais Deus mantém acesa a chama da fé e da bondade capaz de produzir o milagre da redenção.

O Estado do Piauí é um dos que detém procedimentos de assistência religiosa dentro dos seus estabelecimentos prisionais, como informa o site da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí, no ano de 2018.

Uma reunião entre a secretarias de Justiça e a secretaria de Trabalho e Empreendedorismo, foi realizada nessa quinta-feira(15), para tratar sobre a ampliação, no sistema prisional do Estado, de projetos religiosos voltados ao processo de ressocialização de pessoas privadas de liberdade. A reunião, que aconteceu na sede da Secretaria de Trabalho e Empreendedorismo, contou representantes da coordenação de Assistência Religiosa da Secretaria de Justiça e pastores da Igreja Universal do Reino de Deus. A assistência religiosa a detentos está prevista na Lei de Execução Penal (7.210/84).(SEJUS/PI, 2018).

A religião, então, dentro do processo de ressocialização do preso a sociedade e a consequente reintegração desse tem papel fundamental, a medida que interfere na própria conduta dos presidiários, que buscariam a conscientização da sua condição e a busca de auxílio espiritual, modificando sua postura frente a sociedade.

Sobre a assistência religiosa no Estado de Goiás, Vieira (2018) situa:

O trabalho que o Grupo UNP realiza, voluntariamente, dentro e fora das unidades prisionais em todo o País, por meio dos milhares de voluntários espalhados em todos os Estados, tem sido cada dia mais importante. Milhares de reeducandos são recuperados para convivência harmoniosa em sociedade. Cada vez que um novo voluntário chega e se une ao grupo para ajudar na propagação do Evangelho, mais a sociedade ganha com tal ação. Quanto mais voluntários esse trabalho tiver, mais rapidamente a Palavra de Deus chegará aos presos e seus familiares, objetivo primordial do grupo:

reinserção social, devolver dignidade ao reeducando, novas perspectivas, uma nova vida. Hoje o Grupo UNP é sem dúvida um dos maiores parceiros do sistema prisional goiano, parceiros fundamentais para a realização de grandes eventos e projetos voltados aos presos goianos, e também para as mulheres presas, o trabalho vai além de doações, existe uma vontade imensa do grupo em proporcionar dignidade para todos.

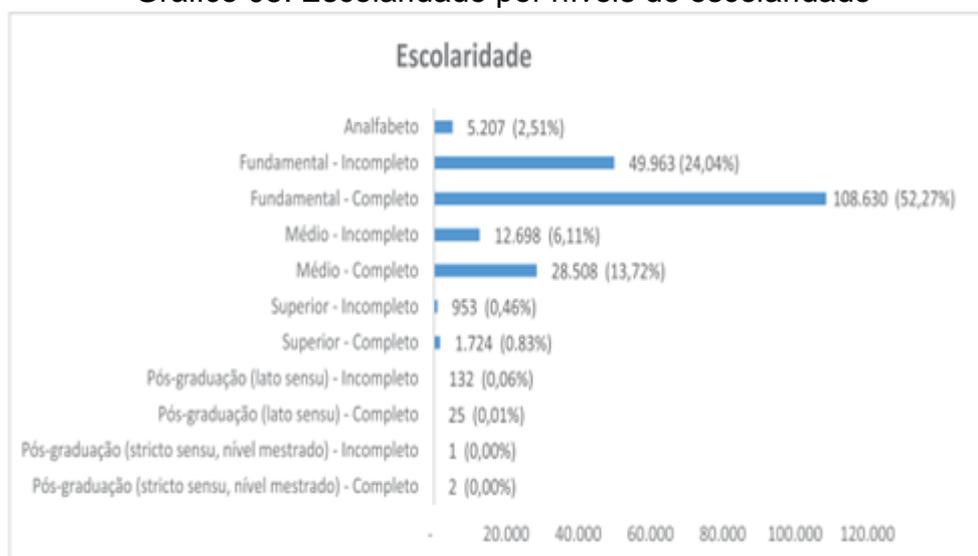
Outros procedimentos que devem ser divulgados e disponibilizados aos presidiários dentro dos estabelecimentos penais brasileiros, além das doutrinas religiosas, são projetos, programas de aperfeiçoamento social e profissional, que visem a educação desses presos e a sua preparação para reintegração social.

Visando sua ressocialização, vale dizer, seu reaproveitamento social, durante sua permanência no estabelecimento, a ele poderá ser ministrado cursos e palestras, ou atribuídas quaisquer atividades educativas. (MARCÃO, 2014).

Acerca do processo educacional dentro dos estabelecimentos penais brasileiros, são de suma importância para a realocação do preso a sociedade, tendo em vista que impedem que esse fique incapacitado ou até mesmo em atraso profissional em relação aos demais membros da sociedade.

Nota-se pelo Gráfico 05 os níveis de escolaridade dos presos no Brasil:

Gráfico 05: Escolaridade por níveis de escolaridade



Fonte: BNMP/CNJ (2018)

No aspecto educacional, expõe-se índices baixos de escolaridade, onde nota-se pelo Gráfico 05 que os dados do BNMP referentes ao ano de 2018 mostram que pouco mais da metade (52,27%) dos presos nos estabelecimentos penais brasileiros possuem o ensino fundamental completo. Sendo que quase um quarto

(24,04%) possuem o ensino fundamental incompleto. Chama atenção a proporção de pessoas que possuem curso superior que estão presas, com índices inferiores a um por cento, que demonstra a valência da educação como parâmetro de aperfeiçoamento social.

Esses dados quanto aos níveis de educação dos presos são relevantes nesse momento da pesquisa pois incidem na necessidade de desenvolvimento de procedimentos de aperfeiçoamento e aprendizado dentro dos estabelecimentos penais, para que os presos possam se preparar e assim ser dispostos cursos, palestras, programas e projetos que visem o seu melhor aproveitamento ao final do cumprimento da pena ou a ainda a sua reintegração provisória, quando das progressos de regimes existentes no ordenamento jurídico brasileiro. De onde nota-se necessária um rápido processo educacional dentro dos estabelecimentos penais.

Na assistência educacional que auxilia na promoção da ressocialização, cita-se procedimentos realizados na Comarca de Ceres, como descreve o próprio diretor da Unidade Prisional:

Guilherme explica que boa parte da renda para o presídio vem do Governo Federal, mas também tem o apoio o Governo Estadual e Municipal. As últimas esferas, por exemplo, se uniram para ajudar na manutenção da Escola Professor Joaquim Vieira do Vale, localizada no interior do presídio, e que conta com duas salas de aula e atende 40 presos que vão da alfabetização até o 3º ano do ensino médio. Os espaço também conta com uma biblioteca com mais de 5 mil livros – que foram doados pela população da cidade – e ganhou recentemente 20 computadores após um reeducando vencer um concurso de redação. (GOMES, 2018).

Recentemente, já no ano de 2020, o Governo do Estado de Goiás desenvolveu um projeto que visa a educação dos presos, reafirmado por parcerias com outras entidades que visam o desenvolvimento e aprimoramento educacional dos presos através de cursos profissionalizantes.

ITEGO, SEDUC e DGAP vão atuar em conjunto no mapeamento e identificação dos cursos que serão oferecidos aos presos. A educação será uma aliada do Goiás de Resultados na missão de ressocializar os presos que cumprem penas nas penitenciárias do Estado. O objetivo desta iniciativa é dar novas oportunidades para que esses detentos saiam da cadeia com capacidades profissionais de se reintegrarem à sociedade. Em 2019, o Governo de Goiás entregou 1.091 novas vagas ao sistema prisional. Dessas, 388 estão no presídio segurança máxima de Planaltina, que foi entregue pela GOINFRA em parceria com o Governo Federal. (LEITE, 2020).

No Estado de Goiás, a assistência educacional também é proposta por projetos desenvolvidos pelo Ministério Público, como segue:

A Remição da Pena pela Leitura, instituída pela Portaria Interinstitucional n. 1/2018, é fruto de uma iniciativa conjunta entre o Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP). A proposta possui o objetivo de padronizar a aplicação da remição da pena pela leitura no Estado de Goiás, tendo em vista que cada comarca a regulamentava por meio de portaria expedida do Poder Judiciário. Referido benefício busca atingir os reeducandos alfabetizados dos regimes fechado e semiaberto, notadamente aqueles aos quais não foram assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional. Já aos apenados não alfabetizados, será ofertado plano específico de alfabetização para a leitura, disponibilizado pelo Ministério da Educação (Programa Brasil Alfabetizado), pela Seduc, pela Secretaria Municipal de Educação ou outros órgãos e instituições com atuação na área. (MP/GO, 2018).

No Estado de São Paulo, com a maior população carcerária, o desenvolvimento de assistência educacional aos presos ainda existe de forma reduzida, em relação a quantidade de presos nos estabelecimentos prisionais. Oliveira (2017) agrega:

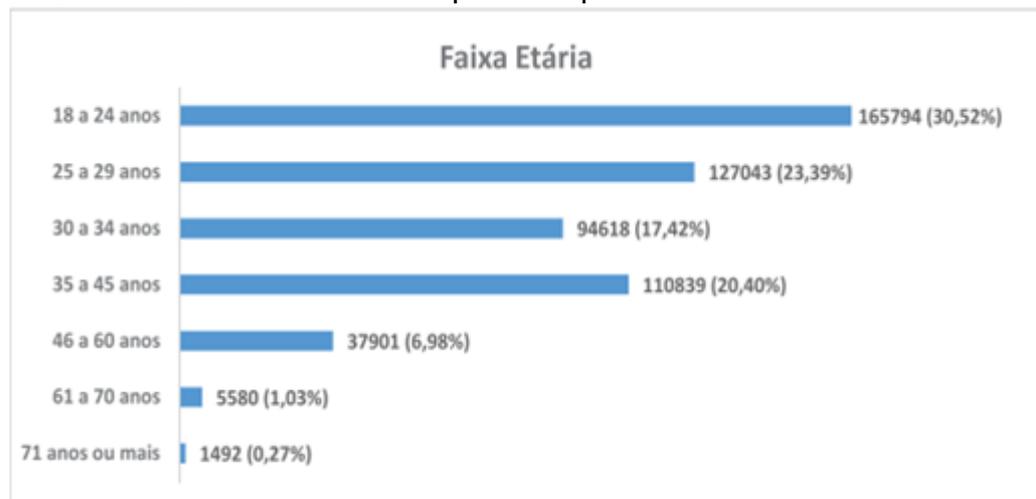
Estado mais rico da federação e com maior população carcerária, São Paulo descumpra a lei também quanto à oferta de professores de seus quadros para o ensino aos presos. No modelo que é seguido pelos demais, coloca à disposição educadores que não pertencem ao quadro estável do magistério estadual. Além disso, suas secretarias de Educação e da Administração Penitenciária não oferecem capacitação docente, como deveria ser. Para preencher essa lacuna, o professor criou na Faculdade de Educação da USP o primeiro curso de formação, no formato de extensão universitária, voltado a profissionais que lecionam em presídios e para menores internos em unidades de medidas socioeducativas. O programa, gratuito, já está com inscrições abertas. As aulas serão ministradas aos sábados, com início em 5 de agosto e término no começo de dezembro.

Outro quesito que se exhibe na pesquisa no Gráfico 06 e que são fundamentais para o conhecimento dos estabelecimentos prisionais brasileiros e a ressocialização dos presos a sociedade é a faixa etária dos presos, tendo em vista os procedimentos a serem implementados nesses estabelecimentos.

Abordado no Gráfico 06, os dados do BNMP (2018) informam que a grande parcela da população carcerária possui somente ensino fundamental (completo ou incompleto), demonstrando-se um baixo nível escolar entre os presos nas unidades prisionais do Brasil.

Pelos dados do BNMP referentes ao ano de 2018 informam que cerca de 30% (trinta por cento) da população carcerária tem entre 18 e 24 anos. Em seguida, quase 24 (vinte e quatro por cento) tem entre 25 e 29 anos. Em contrapartida, mostra-se nos dados informados que pequena parcela dos presidiários possui faixa etária superior a 45 anos de idade, como Gráfico 06 ilustra:

Gráfico 06: Faixa etária das pessoas privadas de liberdade no Brasil



Fonte: BNMP/CNJ (2018)

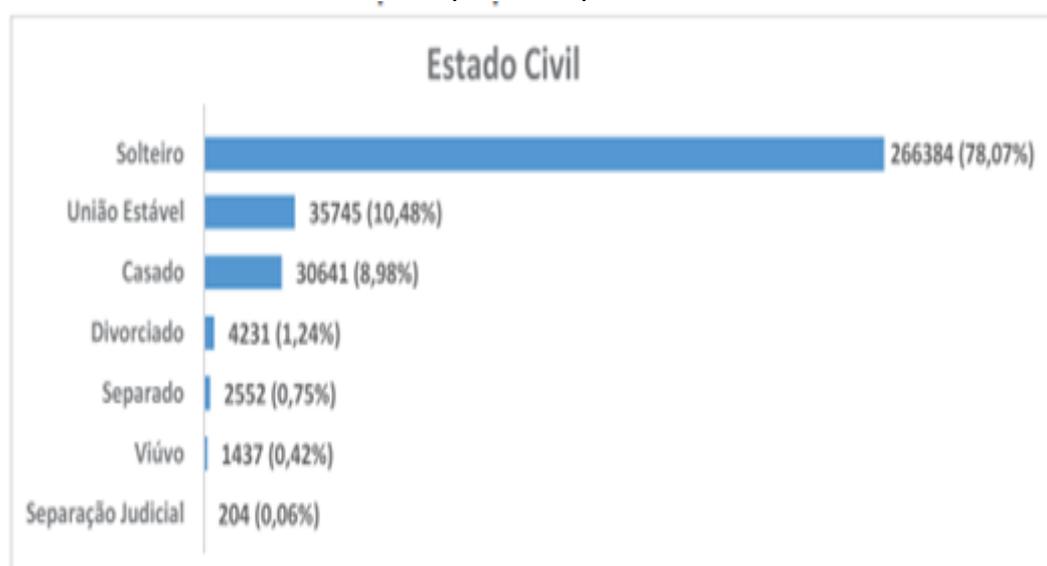
Esse estudo da faixa etária dos presos dentro dos estabelecimentos prisionais brasileiros influi principalmente nos procedimentos e projetos a serem desenvolvidos dentro dos estabelecimentos penais e na própria reintegração do preso a sociedade, com a sua preparação para a volta ao mercado de trabalho principalmente e as atividades que por esse serão desenvolvidas fora do ambiente prisional.

A família também se torna essencial para o processo de reintegração do preso a sociedade, tendo em vista que muitos dos que estão cumprindo penas ou presos provisórios são deixados pelos familiares e não recebem o amparo necessário para sua reintegração quando finalizam os motivos que o levaram a prisão.

“Pode-se dizer que a falta de moradia é o principal desencadeador da reincidência criminal. A ausência de uma atividade lícita para extrair o sustento é o segundo fator e a falta de apoio familiar, a terceira causa”. (FIGUEIREDO NETO, 2017).

Olhando-se por esse lado da importância familiar, ilustra-se no Gráfico 07 o estado civil dos presos, para que se informe a condição desse preso dentro das instituições familiares. Sendo assim, quase 78 % (setenta e oito por cento) dos presos se declaram solteiros nos estabelecimentos prisionais. Enquanto pouco mais de 10% (dez por cento) se declaram em união estável e quase 9% (nove por cento) dos presidiários brasileiros estão casados durante o cumprimento da pena, como mostra os dados informados pelo BNMP (2018).

Gráfico 07: Estado civil das pessoas privadas de liberdade no Brasil



Fonte: BNMP/CNJ (2018)

Acerca da preparação do preso para o desenvolvimento de atividades laborais durante o período de prisão, novamente mostra o Município de Ceres, no Estado de Goiás tem se destacado no desenvolvimento de atividades que visem a reintegração do preso a sociedade e a sua consequente ressocialização, segundo o Diretor da Unidade Prisional, Guilherme Vieira:

Uma iniciativa desenvolvida em Ceres, cidade a 180 quilômetros de Goiânia, se tornou referência quando o assunto é ressocialização. O diretor da unidade, Guilherme Soares Vieira, destaca que desde a sua posse à frente da administração do presídio, que ocorreu em outubro de 2012, já foram desenvolvidas diversas medidas para a reinserção dos detentos na sociedade. Os resultados são refletidos na redução dos índices de reincidência dos presos. Segundo exposto pelo diretor, em 2012, o índice de retorno de presos para o presídio era de 85%. Atualmente, o índice caiu para 35%. Cada monitoramento é realizado a cada seis meses. “Nunca tivemos uma fuga e isso que é o mais gratificante”, lembra. (GOMES, 2018).

O Município de Orizona também se destaca em Goiás, como diz Dias (2019):

Detentos da Unidade Prisional (UP) de Orizona, a 136 km de Goiânia, entregaram 37 conjuntos de uniformes para alunos da educação infantil pública. As vestimentas foram produzidas pelos próprios presos, que recebem o curso de confecção como atividade de ressocialização. O trabalho deles já fornece uniformes para agentes de segurança prisional e para diversos órgãos públicos da cidade. Essa foi a primeira vez que foram entregues para uma unidade de educação. Serão beneficiadas crianças entre 6 e 11 anos da Escola Municipal Guilhermina Pereira das Freitas.

Os dados encontrados nessa seção referentes a ressocialização dos presos no Brasil demonstram uma ainda fraca e insipiente atuação do Estado na realocação dos presos a sociedade, com programas ainda tímidos e pouco aproveitados dentro dos presídios nacionais, que acabam por não favorecer esse procedimento, tampouco preparam os presos para a volta ao convívio social após o cumprimento da pena ou progressão do regime de cumprimento da pena.

Os próximos passos da pesquisa são adentrar ao objetivo dessa que é entender o processo de reintegração dos presos a sociedade na Comarca de Crixás entre 2018 e 2019, para que se constate a aplicabilidade da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210 de 1984) nessa comarca.

4 A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO A SOCIEDADE NO MUNICÍPIO DE CRIXÁS ENTRE 2018 e 2019

Os dados referentes as unidades prisionais brasileiras foram exibidas na primeira seção desse estudo, descrevendo em dados, gráficos e números o contingente prisional e o cenário atual dos estabelecimentos de cumprimento de pena no território brasileiro.

A ressocialização, regida pela Lei nº 7.210 de 1984, a aclamada Lei de Execuções Penais (LEP), foi exibida na segunda seção desse estudo, descrevendo como se deduz esse procedimento e como esse se perfaz em determinados estabelecimentos penais brasileiros, uma vez que em sua grande maioria esse direito não é disposto aos presos.

Nessa seção, faz-se um estudo in loco, no objeto da pesquisa, que é a Unidade Prisional de Crixás, para que tenta uma concepção da realidade local e

possa se visualizar na prática como se executam as normas de execução penal no Brasil e a proteção dos direitos dos presos, pela legislação processual penal.

Por abranger uma análise in loco, a metodologia desenvolvida nessa seção é prioritariamente voltada a análise da pesquisa campo, com a tabulação das informações colhidas junto ao Diretor (Ailton Lima dos Santos) da Unidade Prisional de Crixás-GO, ditando os procedimentos realizados dentro dessa Unidade Prisional e assim compreendendo-se se a Lei de Execuções Penais vem sendo respeitada.

4.1 SINOPSE DA RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS A SOCIEDADE

O devido processo legal penal prevê a realização de atos descritos na legislação para que se possa averiguar a existência de um ilícito penal, que deverá ser apurada a autoria e a sua materialidade, ao qual será em caso de condenação imposta uma sanção ou medida de segurança.

De posse dessas informações trazidas na sentença penal condenatória a respeito da condenação do acusado, o juízo das execuções, que via de regra é o juízo da condenação deve promover o início da execução da pena do executado, em regime descrito na sentença penal.

Cumprida a execução penal, a reintegração do preso a sociedade tem como escopo principal o livramento desse executado do cometimento de novos crimes, para que esse venha a fazer atos salutarés para o desenvolvimento da sociedade e se ausente da prática de atos criminosos que os levaram ao cumprimento da pena.

Marcão (2014, p. 45) elucida sobre os egressos:

Considera-se egresso o liberado definitivo, pelo prazo de um ano, a contar da saída do estabelecimento penal, e o liberado condicionalmente, durante o período de prova. Dispõe o art. 25 da Lei de Execução Penal que a assistência ao egresso consiste: na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade (inc. I); e na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses.

Na própria Lei de Execuções Penais, em seu artigo 25, dispõe-se sobre o dever estatal de promover ao executado uma orientação e preparação para o restabelecimento a sociedade, alcançando os valores sociais e impedindo a reincidência criminal desse egresso.

Entre os direitos dispostos ao egresso após a execução penal está a possibilidade de acolhimento desse por um período de até dois meses após o cumprimento da pena, devidamente acompanhada de alimentação, que auxilie na manutenção desse egresso, visto as dificuldades de se situar novamente em sociedade.

Assim determina o artigo 27 da Lei de Execuções Penais concernente a reintegração dos presos a sociedade que “O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho”. (BRASIL, 1984).

Entre as alternativas que mais são lembradas no procedimento de reintegração do preso a sociedade, tem-se a disponibilidade de vínculos empregatícios a esse executado, que ocuparão o período posterior a saída do estabelecimento prisional e auxiliarão na ressocialização.

Ante o apresentado, vê-se que inúmeros são os direitos e deveres do executado dentro do cumprimento da fase de execução penal, bem como são claros os deveres estatais de zelo, custódia e disponibilização de direitos aos presos que estão sob sua custódia e que devem ser preparados para se ressocializar, se realocar dentro da sociedade ao qual se compõe.

Mesmo que faça parte do texto legal, alguns municípios encontram-se em dificuldade no cumprimento da execução penal, desde o momento antes do final do cumprimento da pena, qual seja, dentro do ambiente prisional, até o período posterior, quando existe a condição do egresso. Nesse intuito, a pesquisa visará avaliar as condições da Unidade Prisional de Crixás e do egresso a sociedade do Município de Crixás-GO, notando sua reintegração social e a consequente redução dos índices criminais locais nos últimos dois anos (2018 e 2019).

4.2 A APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS NA UNIDADE PRISIONAL DE CRIXÁS E A INSUFICIENTE RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS

Para se compreender a realidade da Unidade Prisional de Crixás-GO, no tocante a ressocialização dos presos nesse estabelecimento e o efetivo cumprimento das normas processuais penais quanto a execução da pena, lembradas pela Lei nº 7.210 de 1984, foi aplicado um questionário ao Diretor (Aílton Lima dos Santos) da Unidade Prisional e ao Juiz da Execução da Comarca de Crixás, Dr. Alex Alves Lessa.

A cadeia pública de Crixás-GO foi transformada em Unidade Prisional no entre o ano de 2014 e 2015, quando passou a organização de agentes prisionais e veio a admitir a reclusão de presos de municípios vizinhos, tais quais Uirapuru-GO, Santa Terezinha de Goiás, Campos Verdes de Goiás.

Para se dimensionar a execução penal na Comarca de Crixás-GO, fez-se uma entrevista em meio a uma pesquisa campo com o juiz de execuções da Comarca de Crixás-GO, Dr. Alex Alves Lessa, com a finalidade de compreender-se como se perfaz a execução penal na Comarca.

Na primeira resposta, quanto a condição da Unidade Prisional de Crixás-GO, o entrevistado fez uma comparação entre a realidade enfrentada nessa Comarca com outra comarca da região, a Comarca de Rubiataba-GO. Segundo o entrevistado, a condição estrutural era precária no ano de 2013, quando este assumiu a comarca. Havendo uma mudança administrativa no ano de 2015, quando a Polícia Militar deixou de guardar os presos, passando a cargo dos agentes prisionais, sob a orientação da Diretoria Geral de Administração Penitenciária(DGAP), reduzindo os problemas com matéria humana no trato para com os reeducandos na Comarca de Crixás-GO.

Ainda em resposta a primeira pergunta, o entrevistado apresenta que está sendo realizada uma ampliação na Unidade Prisional, sendo que esporadicamente são realizadas reformas, dentro da realidade local. Com recursos oriundos principalmente das transações penais realizadas pelo Poder Judiciário da Comarca de Crixás-GO. Destaca o entrevistado a utilização de mão de obra dos reeducandos para a concretização da obra, que ao participarem desses serviços acabam recebendo benefícios referentes a execução da pena no Brasil.

A finalidade dessa ampliação também é abordada pelo entrevistado, que relata que serão separados nessa Unidade Prisional os presos ligados a organizações criminosas, evitando que possam ser angariados novos criminosos para essas organizações. Acerca da quantidade de celas na Unidade Prisional de Crixás, o entrevistado alerta que essas reformas e ampliações que está sendo realizada contribuirão para que haja uma melhor realocação dos presos nessa unidade prisional, aumentando sua capacidade, informando que o quantitativo de presos é alto pela existência de presos de outras cidades.

A respeito da ressocialização, o entrevistado dimensiona que a ressocialização e a necessidade de atuação conjunta entre instituições da

sociedade, do Estado para que se tenha um aperfeiçoamento do preso dentro da unidade prisional, como a aplicação de cursos profissionalizantes.

O cumprimento das penas no regime semiaberto é citado pelo entrevistado, uma vez que em muitas unidades prisionais, não há uma execução correta desse regime. Dotando essa Unidade Prisional de local próprio para o cumprimento desse tipo de regime pelos condenados. Havendo para o Estado uma insuficiente prestação da Lei de Execuções, visto a dificuldade do Estado em promover o cumprimento correto dessa lei.

O entrevistado também reforça a obrigação dos outros poderes para que possam auxiliar o Poder Judiciário na execução de penas, vislumbrando os interesses da ressocialização dos presos e a preparação desses para a sociedade, ao cumprirem as penas. Citando a necessidade de criação de salas para palestras, cursos profissionalizantes. Além de desenvolvimento da produção de alimentos por parte dos presos dessa unidade prisional.

Na reforma que está sendo realizada na Comarca de Crixás-GO, na ampliação está sendo construída uma região para a prática de cursos profissionalizantes pelos reeducandos, equiparando com essa preparação a posição dos reeducandos ao final do cumprimento da pena.

Inseriu-se na pesquisa uma entrevista com o Diretor da Unidade Prisional de Crixás-GO, que tem como fundamento a permissão de que se possa compreender as dificuldades da ressocialização do preso, visto a crise a nível nacional dos estabelecimentos de cumprimento de pena no Brasil. Tendo-se como parâmetro essa unidade prisional local e restringindo as informações a serem apresentadas aos últimos dois anos, ou seja, 2018 e 2019.

Uma das maiores preocupações dentro dos estabelecimentos de cumprimento de pena no Brasil é a superlotação desses locais, vivenciada por um grande número de presídios brasileiros, que dificulta o acesso a diversos direitos pelos presos, além de comprometerem a dignidade da pessoa humana como valor constitucional amplificado.



Fonte: Pesquisa (2020)

Ao ser questionado sobre a quantidade de presos que compreenderia a capacidade da Unidade Prisional de Crixás-GO, o diretor da unidade, ora entrevistado, informou que o total de vagas a serem ocupadas no presídio de Crixás-GO é de sessenta pessoas.

Dando continuidade a entrevista, foi questionado o Diretor da Unidade a quantidade de reeducandos existentes na Unidade Prisional, quando foi respondido por esse diretor que havia um total de 83 reeducandos na Unidade Prisional entre o regime aberto. Total correspondente a todos os regimes de cumprimento de pena existentes na execução penal brasileira (aberto, semiaberto e fechado).

Atento a esse contingente de presos na Unidade Prisional de Crixás-GO, com a configuração da superlotação de presos, questionou-se ao Diretor a quantidade de presos em regime fechado, que correspondem a 62 dos reeducandos nessa unidade prisional.

Acerca da diferenciação de sexo dos reeducandos na Unidade Prisional de Crixás-GO, o Diretor da Unidade detalhou que existem 81 presos do sexo

masculino e apenas 02 presas do sexo feminino. Refletindo a realidade brasileira, que grande percentual dos presos também são do sexo masculino.

O Diretor ainda revelou que existem alas separadas entre os 81 presos do sexo masculino e as duas presas do sexo feminino. Não sendo admitido contato e ainda a colocação desses nas mesmas celas, garantindo cumprimento da legislação processual penal brasileira.

Figura 02: Obra na Unidade Prisional



Fonte: Pesquisa (2020)

A composição dos presos por regime na Unidade Prisional de Crixás-GO demonstra que um total de 62 presos estão no regime fechado, todos do sexo masculino. Tendo dezessete presos do sexo masculino no regime semiaberto e duas presas do sexo feminino no regime semiaberto. Restando dos somente no regime aberto de cumprimento de pena.

Do total de sessenta e dois presos do sexo masculino no regime fechado, separa-se que apenas 23 desses já tiveram sua condenação, estando na fase de execução da pena. Os outros 39 são presos provisórios, que aguardam o andar dos tramites processuais e a manifestação judicial.

Partindo-se para o exame da assistência aos presos, segundo a Lei de Execuções Penais, foi perguntado ao Diretor da Unidade Prisional se existia algum tipo de assistência médica prestada aos reeducandos, o entrevistado alegou que

raramente são realizadas visitas por parte de médicos. Tendo nos últimos quatro meses sido realizada somente uma visita na Unidade Prisional.

Por ocasião, o diretor da Unidade Prisional informou, sobre assistência médica, que quando algum preso necessita de precauções médicas, esses são encaminhados ao Hospital Municipal de Crixás-GO, para que passem por tratamento médico adequado na unidade de tratamento.

A respeito da assistência familiar, o Diretor da Unidade Prisional revelou que são permitidas a entrada de familiares sempre as quintas-feiras. Sendo somente nessas datas que são permissíveis a entrada desses membros familiares para visita dos presos ali privados da liberdade.

A assistência religiosa é outro direito presente na Lei de Execuções Penais que contribui diretamente para a ressocialização do preso e na sua preparação para a volta ao convívio social. Na Unidade Prisional de Crixás-GO, segundo o Diretor dessa, existem duas vertentes religiosas que desempenham atos dentro desse estabelecimento de cumprimento de pena, uma católica e outra evangélica, não precisando na resposta a frequência desse acompanhamento.

No que se refere a preparação do preso para a volta ao convívio social, o processo educacional e a assistência educacional são das mais relevantes para o aprimoramento desses presos ainda dentro das unidades prisionais, para que possam ao sair dos estabelecimentos prisionais, voltem a se inserirem no mercado de trabalho, de forma eficiente.

Desta maneira, foi questionado ao Diretor da Unidade Prisional a existência de algum projeto de aprimoramento e aperfeiçoamento dos reeducandos. Este por ocasião respondeu que existia sim um projeto em fase de implantação, mas que ainda não havia sido inicializado.

Questionado a respeito da existência de realização de trabalho pelos presos, o diretor da Unidade Prisional revelou que alguns dos presos desempenham atividades de artesanato, não existindo na Unidade Prisional entre os presos no regime fechado trabalho externo ou outra forma atividade laborativa.

Significante para o procedimento da pesquisa é a informação sobre os principais crimes praticados pelos 83 reeducandos da Unidade Prisional de Crixás-GO, os quais tem na prática do crime de tráfico de drogas, roubo, homicídios e furtos simples as principais tipificações penais.

Analisada a reincidência desses presos nos delitos praticados, o Diretor da Unidade Prisional de Crixás-GO foi claro ao mencionar que grande parcela dos presos são reincidentes, tendo uma reincidência delitiva alta, principalmente nos crimes de roubo, furto e tráfico de drogas, anteriormente já praticados e causa das condenações desses reeducandos.

Não existe na Unidade Prisional de Crixás-GO uma parceria entre o Estado e a sociedade para a reaproximação do preso ao mercado de trabalho, tornando-se ausente a reintegração desse preso a sociedade, que mantém contato somente através de seus familiares nas visitas.

Nessa seção, foram identificadas informações sobre a aplicação da Lei de Execuções Penais na Unidade Prisional de Crixás, para que se pudesse conceber como é realizado o procedimento de ressocialização do preso a sociedade, visto a previsão desses direitos na Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210 de 1984). Para tanto, fez-se duas entrevistas, com o Juiz de Execuções e com o Diretor da Unidade Prisional da Comarca de Crixás-GO.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei de Execuções Penais brasileira tem cerca de 35 anos de vigência, visto a sua sanção no ano de 1984, através da Lei nº 7.210/84. Estabelecendo entre seus artigos a forma como será instituída a execução da pena no Brasil e a preparação dentro dos estabelecimentos penais para a reintegração do preso a sociedade, após o cumprimento da pena.

Em que pese a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210 de 1984) ser uma das normas mais claras e direcionadas a proteção e disposição de direitos aos condenados no território brasileiro, na prática são vivenciadas situações bem diferentes, revelando um despreparo do Estado no cumprimento dessa lei.

Direito ao trabalho, a assistência religiosa, médica, familiar, jurídica são alguns dos direitos disponibilizados aos presos que são trazidos na Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210 de 1984). Mas que na realidade, em grande parte da sociedade não são apresentados aos presos, justamente pela ineficaz prestação de assistência pelo Estado.

Os próprios estabelecimentos de cumprimento de pena no Brasil são unidades que em sua maioria enfrentam graves problemas estruturais, que afetam e colocam em risco constantemente a vida daqueles que estão em custódia estatal, aqueles que trabalham dentro dessas unidades prisionais e daqueles que visitam esses ambientes prisionais.

A condição dos estabelecimentos de cumprimento de pena no Brasil acaba por dificultar a preparação dos presos para a reintegração social, após o cumprimento da pena ou ainda durante a fase de cumprimento, quando os presos em determinadas situações conseguem autorização para realizar atividades fora do ambiente prisional, desde que observadas as exigências legais.

A ressocialização, nesse sentido, é um processo lento e complexo, podendo se observar que é vivenciado apenas por uma pequena parcela dos presos que estão cumprindo pena no Brasil, especialmente em municípios interioranos, que não detém de grande fiscalização dos procedimentos penais nesses presídios.

O perfil dos presos identificado nessa pesquisa estabelece padrões em todo território nacional, em sua maioria formado por homens, com baixos índices de escolaridade e que tendem a reincidência criminal, pela inoperância do Estado na disponibilidade de recursos, projetos para o posterior ao cumprimento da pena.

O procedimento de ressocialização dos presos, no aspecto geral, é marcado por uma dose de preconceito da população, que geralmente não dá a esses presos um amparo e alternativas para se inserirem novamente no mercado de trabalho, além do fato do despreparo que esses já vivenciam pelos momentos reclusos nos estabelecimentos de cumprimento de pena.

A pesquisa realizada na Unidade Prisional de Crixás demonstra uma dificuldade que o Estado tem de ditar o cumprimento das penas e o cuidado com os presos que estão sob a custódia estatal. Verificando que o processo de ressocialização ainda que exista não é totalmente eficaz.

Apesar de existirem variados direitos aos presos, na Unidade Prisional de Crixás, segundo os dados colhidos, existe uma fraca e inoperante disponibilidade desses direitos aos presos, especialmente voltados a preparação dos presos para a reintegração a sociedade.

A assistência médica segundo dados coletados pelo diretor da unidade existe, porém não há tanta frequência, como relatado pelo diretor nos primeiros quatro meses do ano, somente uma vez foi disponibilizado aos presos um médico, para verificar as condições de saúde desses. Atenta-se que foi citado pelo Diretor da Unidade Prisional que quando necessário é levado o preso ao Hospital Municipal, mas não há quesitos para se verificar a necessidade de levar o preso ao hospital, visto que os agentes prisionais não detém de capacidade para distinguir quais presos podem ou não estar nessas unidades para atendimento, nem a gravidade dos problemas de saúde reportados pelos presos.

Mesmo que o Diretor da Unidade Prisional de Crixás-GO tenha mencionado que exista um projeto de profissionalização, para disponibilidade de cursos aos presos em Crixás-GO, atualmente esses projetos de aperfeiçoamento são inexistentes dentro da Unidade Prisional, pois o mesmo disse que não está em fase de execução.

Não existindo na Unidade Prisional de Crixás-GO, segundo o Diretor do presídio nenhum procedimento educacional aos presos, nem voltados para o desenvolvimento de trabalho externo por esses. Os presos só desenvolvem atividades de artesanato dentro dessas unidades prisionais.

Dos direitos discutidos na segunda etapa dessa pesquisa e que são identificáveis dentro da Unidade Prisional de Crixás-GO, segundo entrevista

realizada com o Diretor da Unidade, estão a assistência familiar e religiosa, praticadas uma vez por semana junto aos presos.

Também foi realizada uma entrevista com o Juiz de Execuções da Comarca de Crixás-GO, que reforçou a interferência do Poder Judiciário de Crixás-GO, com a utilização dos recursos provenientes das transações penais para a prática de reformas na Unidade Prisional. Destacando a última que está sendo realizada que visará a ampliação e aperfeiçoamento dessa Unidade Prisional, que para o entrevistado Juiz de Execuções proporcionaria uma adequação dos presos. O juiz ainda cita que o problema da lotação dos presos é evidente com a presença de presos de outras cidades, como Santa Terezinha de Goiás.

Para o juiz das execuções, é preciso uma interferência mais efetiva de instituições variadas, entidades privadas para o fortalecimento das normas da execução penal, como as parcerias para desenvolvimento de palestras, cursos profissionalizantes para os presos, entre outras melhorias.

A conclusão da pesquisa enfatiza a reprodução na Unidade Prisional de Crixás-GO dos mesmos problemas vivenciados nos demais estabelecimentos de cumprimento de pena existentes no Brasil. Reforçando a inoperância do Estado no cumprimento da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210 de 1984).

Considera-se então que a indisponibilidade de efetividade do Estado na ressocialização do preso acaba por afetar o processo de ressocialização desse que reflete no cenário da Unidade Prisional de Crixás-GO os mesmos efeitos das demais unidades prisionais brasileiras, que são os elevados índices de reincidência criminal. Não preparando os presos para ocuparem-se novamente a sociedade e conseqüentemente esses voltam a praticar atos ilícitos, voltando aos estabelecimentos penais pela prática de outros crimes, aumentando a reincidência.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, João Paulo. **Projetos de ressocialização de presos ganham espaço em Goiás**. Disponível em:<<https://www.emaisgoias.com.br/projetos-de-ressocializacao-de-presos-ganham-espaco-em-goias/>>. Acesso em 10 de abr. 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012.

BRASIL. **Acórdão 1079447 20180020003868**. Relator: Silvanio Barbosa Dos Santos. Disponível em:<<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direitos-fundamentais/direitos-assegurados-a-pessoa-presa-assistencias-familiar-material-a-saude-juridica-educacional-e-religiosa>>. Acesso em 08 de fev. 2020. (BRASIL, 2018).

_____. **Habeas Corpus nº 455003 SP 2018**. Rel. Antônio Saldanha Palheiro. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/632897188/habeas-co-rpus-hc-455003-sp-2018-0147551-3>>. Acesso em 21 de mai. 2020.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Visto em 22 de out. de 2019.

_____. **RE nº 580.252**. Relator Min. Teori Zavascki. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2600961&numeroProcesso=580252&classeProcesso=RE&numeroTema=365>>. Acesso em 19 de fev. 2020.

_____. **Recomendação nº 44 do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em:<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Recomendacoes/RECOMENDACA_O_44_2016.pdf>. Acesso em 13 de mai. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **BNMP**. Disponível em:<<https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/captcha/%2Fpesquisa-peca>>. Acesso em 24 de jun. 2020.

DGAP. **Portaria Conjunta nº 272 de 2012 do Departamento Penitenciário Nacional**. Disponível em:<<https://www.dgap.go.gov.br/diretriz-geral/portaria-n-o-272-2018-gab-dgap-institui-regimento-de-procedimentos-de-seguranca-e-rotinas-carcerarias-dos-presidios-estaduais.html>>. Acesso em 10 de fev. 2020.

DIAS, Artur. **Presos confeccionam uniformes para crianças da rede municipal de educação em Orizona**. Disponível em:<<https://www.emaisgoias.com.br/presos-confeccionam-uniformes-para-criancas-da-rede-municipal-de-educacao-em-orizona/>>. Acesso em 11 de mar. 2020.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente. **A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas**. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ressocializacao-do-preso-na-realidade-brasileira-perspectivas-para-as-politicas-publicas>>. Acesso em: 10 mar. 2020.

GOMES, Chirlan. **Ceres se torna referência em projetos de ressocialização de presos em Goiás.** Disponível em: <<https://www.jornalpopulacional.com.br/noticia/8390-ceres-se-torna-referencia-em-projetos-de-ressocializacao-de-presos-em-goias.html>>. Acesso em 19 de mar. 2020.

LEITE, Fernando. **Goiás de Resultados aposta na educação para ressocializar detentos.** Disponível em: <<https://www.vicegovernadoria.go.gov.br/noticias/1181-goi%C3%A1s-de-resultados-aposta-na-educa%C3%A7%C3%A3o-para-ressocializar-detentos.html>>. acesso em 12 de mai. 2020.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal.** 12ª ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.850/2013. Editora Saraiva, São Paulo, 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO. **Remição da Pena pela Leitura.** Disponível em: <<http://www.mpggo.mp.br/portal/conteudo/remicao-da-pena-pela-leitura>>. Acesso em 18 de mar. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 11ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Cida de. **Menos de 13% da população carcerária tem acesso à educação.** Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/educacao/2017/07/menos-de-13-da-populacao-carceraria-tem-acesso-a-educacao/>>. Acesso em 24 de mar. 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal.** 21ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

SECRETARIA DE JUSTIÇA. **Projeto de ressocialização amplia ação religiosa em presídios do Piauí.** Disponível em: <<http://www.sejus.pi.gov.br/materia/noticias/projeto-de-ressocializacao-amplia-acao-religiosa-em-presidios-do-piaui-310.html>>. Acesso em 19 de mar. 2020.

VIEIRA, Guilherme. **Grupo UNP: Assistência religiosa nos presídios goianos.** Disponível em: <<http://www.vallenoticias.com.br/noticia/17343-grupo-unp-assistencia-religiosa-nos-presidios-goianos>>. Acesso em 20 de mar. 2020.

**APÊNDICE A – ENTREVISTA AO DIRETOR DA UNIDADE PRISIONAL DE
CRIXÁS-GO – AILTON LIMA DOS SANTOS**

**ENTREVISTA A UNIDADE PRISIONAL DO MUNICÍPIO DE
CRIXÁS-GO**

Título da monografia: As dificuldades da ressocialização do preso mediante a crise do sistema penitenciário brasileiro: um estudo de caso na Comarca de Crixás/GO nos anos de 2018 e 2019.

Faculdade Evangélica de Rubiataba
Acadêmica: Maria Naura Freitas Feitosa
Período: 9º

Entrevistado: Ailton Lima dos Santos

Função: Diretor

Assinatura do Entrevistado: Ailton Lima dos Santos

Qual a capacidade da Unidade Prisional do município de Crixás?

60

Qual a quantidade de reeducandos?

62 em regime fechado

Qual a quantidades de homens reeducandos?

81

Qual a quantidade de mulheres reeducandos?

2

Existe separação entre as celas para homens e mulheres? Se sim como é feita essa separação?

Sim, as celas são separadas, e os presos homens não tem contato com os presos mulheres.

Qual a quantidade de reeducandos do Regime Fechado?

62

Qual a quantidade de homens reeducandos do regime fechado?

62

Qual a quantidade de homens reeducandos do Regime Semiaberto?

17

Qual a quantidade de mulheres reeducandas do regime fechado?

Não tem

Qual a quantidade de mulheres reeducandas do regime Semiaberto ?

Dois (2)

Qual a quantidade de reeducandos provisórios?

39 provisórios, 23 condenados

Existe algum tipo de assistência médica aos reeducandos da Unidade Prisional? Se sim com qual frequência?

Sim, com pouca frequência, nos 4 últimos meses
há um sistema, mas sempre que necessário são encaminhados ao Hospital Municipal.

Existe assistência educacional aos reeducandos da Unidade Prisional? Se sim com qual frequência?

Não

Existe assistência religiosa aos presos da Unidade Prisional? Se sim com qual frequência?

Sim, visitas semanais, de duas religiões, católicas, e evangélicas.

A família dos reeducandos tem acesso a Unidade Prisional?

Sim, visitas nos quintos-feiros.

Os reeducandos da unidade prisional desenvolvem algum trabalho interno ou externo?

Interne em forma de artesanato.

É desenvolvido algum programa ou projeto de profissionalização dos reeducandos da Unidade Prisional?

Sim, um projeto de cursos profissionalizantes mas ainda não está em execução.

Quais os principais crimes que foram praticados pelos reeducandos?

Tráfico de drogas, roubo, homicídio, furto simples.

Como se configura a reincidência criminal na Unidade Prisional?

Uma porcentagem alta, a maior parte é preso reincidente.

Quais os principais crimes praticados pelos reincidentes da Unidade Prisional?

Tráfico de drogas, roubo e furto simples.

APÊNDICE B – ENTREVISTA AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CRIXÁS-GO- DR. ALEX ALVES LESSA

ENTREVISTA AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CRIXÁS-GO

Título da monografia: As dificuldades da ressocialização do preso mediante a crise do sistema penitenciário brasileiro: um estudo de caso na Comarca de Crixás/GO nos anos de 2018 e 2019.

Faculdade Evangélica de Rubiataba
Acadêmica: Maria Naura Freitas Feitosa
Período: 9º

Entrevistado: **DR. ALEX ALVES LESSA**
Função: **JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CRIXÁS-GO**
Assinatura do Entrevistado: _____

01) Diante do cenário vivenciado dia após dia, e com a sua vasta experiência, tendo exercido a função de Juiz de Direito em várias comarcas do estado, como o Excelentíssimo avalia a situação da Unidade Prisional de Crixás? A quantidade de celas é suficiente para a demanda do município?

R: Atuei como juiz da execução penal nas Comarcas de Rubiataba, Santa Terezinha de Goiás e de Crixás. Em Goiânia atuei apenas na área cível, como juiz substituto no ano de 2011. Em Rubiataba, as condições não eram boas, tanto pela falta de estrutura, quanto pela falta de pessoal. Lá arrecadamos muitos recursos com as transações penais, mas a reforma foi executada outra colega juíza.

Em Crixás, quando assumi em novembro de 2013 a situação do Presídio não era muito diferente de Rubiataba, pela falta de estrutura, falta de pessoal, falta de celas. A segurança do presídio era exercida pela Polícia Militar. Em 2015, salvo engano (é preciso conferir a data exata), julguei uma Ação Civil Pública procedente, para determinar que a então Secretaria de Administração Penitenciária – SEAP, hoje DGAP, assumisse o presídio, no prazo de 90 dias, o que foi devidamente cumprido. Com isso, a Polícia Militar, que estava em desvio de função, voltou para o exercício de suas atribuições constitucionais (de “polícia ostensiva e a preservação da ordem pública”, como determina o art. 144, §5º, CF), ao tempo em que a vigilância penitenciária passou para os agentes penitenciários, hoje denominados de polícia penal, após Emenda Constitucional n. 104/2019 (art. 144, §5º-A, CF). Com efeito, solucionamos, pelo menos em parte e

dentro da medida do possível, a deficiência de pessoal. Porém, no que tange aos recursos materiais, não raro, o Poder Judiciário contribui com a destinação de equipamentos para o funcionamento, em situações excepcionais, uma vez que esta atribuição é da Secretaria Estadual de Segurança Pública.

No que se refere à estrutura, atualmente estamos na 3ª reforma, sendo esta uma reforma maior, que também engloba a ampliação e construção. Esta reforma somente possível em razão dos recursos obtidos com transações penais, em delitos de pequeno potencial ofensivo (Lei 9099/95), destinado ao Conselho de Comunidade, que garantiu a compra dos materiais de construção e pagamento dos pedreiros e dos detentos que lá trabalham. Neste ponto, é preciso frisar que a utilização dos detentos como mão-de-obra, além de contribuir para a melhoria das instalações, de fato, contribuiu individualmente para a ressocialização destes mesmos reeducandos, os quais foram ou serão beneficiados com remissão, progressão ou mesmo livramento condicional, além, é claro, salário pago pelo Conselho de Comunidade. Além disso, a reforma conta com a colaboração de algumas empresas locais, a exemplo de doação de ferragens para construção das grades das celas, colaboração da Prefeitura Municipal, por meio de convênio celebrado, para fornecimento de areia e um engenheiro responsável, mas, sobretudo. Não se pode deixar de mencionar a colaboração dos próprios agentes penitenciários, pelo acompanhamento e fiscalização da obra, do Ministério Público e dos membros do Conselho de Comunidade.

Esta terceira reforma na Unidade Prisional de Crixás já está quase finalizada, e abrange, salvo engano: a) 3 alas de regime fechado A, B e C, de modo que não sejam colocados presos de alguma forma vinculados a crime organizado que, infelizmente, já se espalhou no interior do Estado de Goiás, como também tem função de separar presos que não tenham qualquer vínculo com duas das principais facções, e assim, evitar a captação de novos membros; b) uma ala feminina de regime fechado, sem nenhum contato com os reeducandos masculinos; c) ~~semiaberto~~ masculino, para pernoite; ~~semiaberto~~ feminino, para pernoite; d) construção de uma sala de eventos educacionais, culturais, religiosos e de profissionalização; e) uma sala, já construída, para atendimento adequado de advogado e cliente; f) uma sala especial para atendimento médico; g) uma porta de detector de metais; h) sala de visita íntima; i)

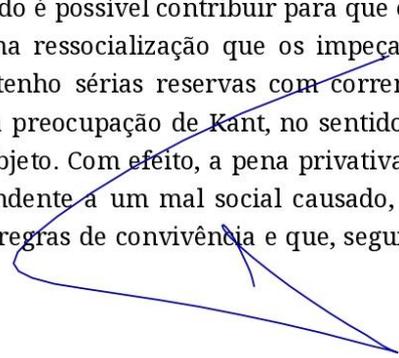
alojamento para os agentes. Com esta reforma, portanto, a intenção é de tornar um presídio de Crixás referência entre as cidades de mesmo porte. Infelizmente, durante as reformas, os agentes precisam remanejar presos, de uma para outra, com o fim de concluir as reformas, o que pode gerar possíveis desconfortos. Mas não há como fazer a reforma, sem estes remanejamentos. Por tudo isso, considero que a quantidade de celas em Crixás será suficiente. Se não ideal, pelo menos, será muito melhor do que a realidade dos demais presídios do Estado e do país.

Recentemente recebemos presos da Unidade Prisional de Santa Terezinha de Goiás que foi desativada. Isso, infelizmente, agrava o quadro de lotação do presídio de Crixás, uma vez que obriga a Comarca a assumir presos de outra Comarca. De toda sorte, mesmo com este excedente de presos, com a reforma, creio que será possível absorver estes detentos, sem, no entanto, promover superlotação.

Sugiro, por fim, ao ilustre aluno-pesquisador, caso tenha interesse, a obtenção de cópia do projeto de reforma da Unidade Prisional na Secretaria da Diretoria do Foro, cópia que não disponho neste momento, em razão do isolamento social provocado pela COVID-19, bem como obtenção do número de presos que constam no sistema da Comarca, para se fazer uma análise quantitativa entre o número de celas e de presos. Estes números variam muito mês a mês, em razão de diversos fatores a exemplo de: cumprimento de pena, progressão de regime, revogação de prisão preventiva, prisão domiciliar, etc.

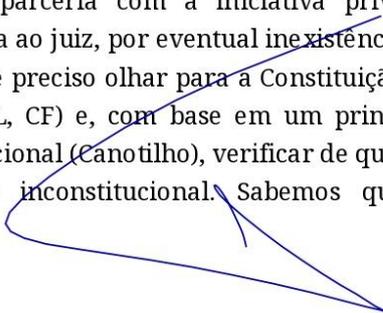
02) O que o Senhor acha que poderia ser melhorado na Unidade Prisional de Crixás para que os presos tivessem uma ressocialização mais eficaz, levando assim a diminuição da sobrecarga do poder judiciário?

R: Com certeza. É uma pergunta que sempre me faço. Como posso contribuir para que estas pessoas não fiquem apenas presas, a título de punição, mas, sobretudo, de que modo é possível contribuir para que elas voltem a ter uma vida melhor, uma ressocialização que os impeça de voltar para o crime. Destaco que tenho sérias reservas com correntes utilitaristas da pena e acompanho a preocupação de Kant, no sentido de não se tratar o ser humano como objeto. Com efeito, a pena privativa de liberdade é uma punição correspondente a um mal social causado, em uma sociedade que é compostas de regras de convivência e que, segundo



Rawls e Dworkin, exigem que todos os membros da comunidade as observem, e exige que o Estado atue na proteção de bens jurídicos fundamentais, sob pena de o próprio Estado quebrar o princípio da confiança depositado por todos os membros da sociedade no contrato social (Constituição). É isso que, de um lado, impede a justiça com as próprias mãos, e, de outro, seja como espécie de cessão de parte de sua liberdade ou não, promete a todos a garantia de paz social. O Estado tem o dever de proteger direitos fundamentais, como também tem o dever de punir aqueles que violam suas regras e ofendem bens jurídicos relevantes, a exemplo dos bens jurídicos penais. Não há como fugir disso. A pena, portanto, não deixa de ser uma retribuição (Kant). Isso, igualmente, impõe ao Estado o dever de proteger os direitos fundamentais daqueles que se encontram presos, ainda que sob uma teoria das relações especiais de sujeição (Konrad Hesse).

Bom quanto à pergunta, em primeiro lugar, infelizmente, é preciso destacar que a Constituição atribui a cada instituição um dever, uma atribuição. Então, a primazia de promover esta ressocialização não é exclusiva do Juiz, mas de todos os atores sociais, oficiais (Ministério Público, Defensoria Pública, OAB, Poder Executivo) ou não (exemplo, pastoral carcerária) que, de alguma forma, atuam na execução penal. Ademais, não há como o juiz assumir as funções que são típicas do Poder Executivo, pois, primariamente, cabe ao Poder Judiciário, primeiro, cumprir o seu papel constitucional e legal, para, somente depois, excepcionalmente, tentar colmatar lacunas deixadas por outros poderes, de modo a não prejudicar as suas atividades típicas. Refiro-me, por exemplo, à falta de colônia agrícola e industrial, expressas no Código Penal (art. 33, §1º, “b”, CP) e na LEP (art. 91 e 92). Não tenho dúvidas de que a educação por meio de cursos profissionalizantes e o aprendizado de uma nova profissão seriam instrumentos efetivos na busca de ressocialização efetiva. E não se trata aqui de mero discurso retórico. Seria algo estrutural e não um curso eventual que o juiz, com muita dificuldade, possa conseguir em parceria com a iniciativa privada. Portanto, antes de se atribuir a culpa ao juiz, por eventual inexistência de ressocialização, em primeiro lugar é preciso olhar para a Constituição da República (art. 5º, incisos XLVI a L, CF) e, com base em um princípio constitucional de conformidade funcional (Canotilho), verificar de quem é a responsabilidade pela omissão inconstitucional. Sabemos que o

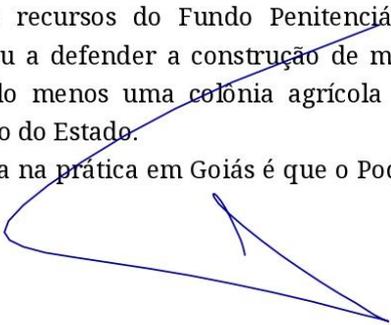


legislador cumpriu o seu papel ao prever os tipos de estabelecimentos prisionais no CP e na LEP. Porém, são instituições que só existem no papel. Veja que, na prática, em muitas localidades, o regime semiaberto, que deveria ser cumprido em estabelecimento penal agrícola ou industrial, onde os presos trabalham durante o dia e dormem durante a noite (ou seja, não saem destes estabelecimentos), é cumprido como se regime aberto fosse, com o simples dever de assinar no fim do mês, o que gera outra deficiência. (OBS.: A Unidade Prisional de Crixás é um dos poucos presídios do interior do Estado que dispõe de repartição destinada ao cumprimento de pena em regime semiaberto). Neste caso, os presos saem para trabalhar durante o dia e dormem à noite. OBS.2: Os regimes aberto e semiaberto estão suspensos temporariamente por conta da COVID-19.

Diante desta situação, é possível perceber que, em regra, o Estado não cumpre o que promete contra quem comete um crime. Na prática, a pena se limita ao regime fechado. Obviamente que não é só isso, pois há restrições e há sempre a possibilidade de regressão. Então, são dois os dilemas: de um lado, presídios superlotados x deficiência do sistema penal em punir, nos termos do que a Constituição e a lei manda. O resultado disso é que o Estado viola a Constituição em suas duas vertentes: i) viola direitos fundamentais das vítimas, ao ser ineficiente; ii) viola direitos fundamentais dos presos, ao não ter estabelecimentos penais adequados. Não por acaso o STF já reconheceu esta situação de omissão inconstitucional generalizada que afeta diversos poderes e tem diversas causas - Estado de coisas inconstitucional (ADPF 347), como determina o cumprimento de pena pelo regime menos gravosos, na falta de estabelecimentos (súmula vinculante n. 56), como também já reconheceu em diversos julgados o dever de proteger bens jurídicos e a proibição de proteção deficiente (HC 104.410).

Por esta razão, não há como o juiz da execução penal fazer mágica, sem uma estrutura adequada. No máximo, o juiz conseguirá uma ação localizada, pontual, porém, por não ser estrutural, tende a não ser efetiva. Veja-se que não é de hoje que os recursos do Fundo Penitenciário Nacional não são usados. E não estou a defender a construção de mais presídios, mas, por exemplo, de pelo menos uma colônia agrícola ou industrial no Estado ou em cada região do Estado.

Em segundo lugar, o que tem ocorrido na prática em Goiás é que o Poder



Judiciário tem assumido a responsabilidade sozinho pelas reformas destes presídios e Crixás é um grande exemplo disso, mas é preciso ter cuidado para não se fazer da excepcionalidade uma regra um efeito *feed back*, no sentido de permitir que o Executivo se veja ainda mais confortável em não investir nesta área.

Em terceiro lugar, como dito, em uma Comarca pesada, com inúmeros processos complexos, é complicado para o juiz, deixar de fazer uma audiência ou de proferir decisões e sentenças, para, como se Poder Executivo fosse, sair pela cidade para procurar parcerias para implementar programas de ressocialização. Uma porque não é sua atribuição típica. Conforme a LEP é o Corregedor do Presídio (art. 65 e 66), mas não cabe usurpar a função do Secretário Estadual de Segurança Pública ou do Diretor do Presídio. Duas, por mais que o juiz deva assegurar os direitos do preso e proporcionar a ressocialização, a elaboração e execução de políticas públicas é de competência do Poder Executivo.

Por fim, em Crixás há o Convênio n. 01/2017 celebrado com o Município, com o fim de atribuir o cumprimento de penas restritivas de direitos. Embora reconheça que, socialmente, sempre é possível ao juiz ir além do que diz a Constituição e a lei, como disse, enquanto não houver o cumprimento do que a Constituição, o CP e a LEP dizem, dificilmente um juiz conseguirá, sozinho, garantir uma ressocialização eficaz.

Não obstante isso e, agora sim, em resposta ao que foi perguntado, o que pode ser melhorado, como medida para amenizar a falta de estrutura profissionalizante, de modo mais imediato, sem excluir outras hipóteses, são 03 (três) realizações: a) sala de cursos profissionalizantes, palestras e educação em geral – que está sendo construída nesta reforma; b) elaboração de parcerias para que sejam ministrados no presídio cursos, palestras ou aulas, com a sala que será construída, de modo que não basta a estrutura, é preciso construir parcerias para que isso funcione na prática; c) destinação dos fundos do presídio para uma horta, com o objetivo de produzir alimentos – neste caso, porém, é necessária a realização de um estudo prévio de impacto ambiental, já que há um córrego que passa nos fundos do presídio.

03) O senhor considera que com a estrutura da unidade prisional do município de Crixás seria possível que os presos tivessem aulas, ou

até mesmo cursos profissionalizantes? Caso considere que não, o que poderia ser implantado para que fosse possível a realização destas aulas ou cursos?

R: Sim. como dito acima, a ideia é justamente esta. Com a finalização da reforma, teremos uma sala exclusiva para estudos, palestras e cursos profissionalizantes, que poderão ter um papel efetivo e definitivo na ressocialização de muitos reeducandos, de modo a, com uma nova oportunidade profissional, possam seguir sua vida pessoal e familiar de acordo com as regras sociais de convivência e sem as ilegalidades que os levaram a ter a liberdade privada em cumprimento de ~~um~~ pena.

